

Segunda-feira, 17 de Março de 2008

I Série
Número 11



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 64/VII/2008:

Aprova a Conta do Estado referente ao exercício económico do ano de 2000.

Resolução n° 65/VII/2008:

Aprova a Conta do Estado referente ao exercício económico do ano de 2001.

Resolução n° 66/VII/2008:

Aprova, para adesão, o Acordo relativo à explicação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 10/2008:

Aprova os estatutos de ordem dos Engenheiros de Cabo Verde.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificações:

Às Resoluções n° 9/2008, e n° 10/2008.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 64/VII/2008

de 17 de Março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 179º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo Único

A Assembleia Nacional, após apreciação, decide aprovar a Conta do Estado referente ao exercício económico do ano de 2000.

Aprovada em 26 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 65/VII/2008

de 17 de Março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 179º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo Único

A Assembleia Nacional, após apreciação, decide aprovar a Conta do Estado referente ao exercício económico do ano de 2001.

Aprovada em 26 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 66/VII/2008

de 17 de Março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178 da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovado, para adesão, o Acordo relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de Julho de 1994, cujo texto autêntico em inglês e respectiva tradução em língua portuguesa, em anexo, fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 2008.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

**AGREEMENT RELATING
TO THE IMPLEMENTATION OF PART XI
OF THE UNITED NATIONS CONVENTION
ON THE LAW OF THE SEA OF 10 DECEMBER 1982**

The States Parties to this Agreement,

Recognizing the important contribution of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982 (hereinafter referred to as “the Convention”) to the maintenance of peace, justice and progress for all peoples of the world,

Reaffirming that the seabed and ocean floor and subsoil thereof, beyond the limits of national jurisdiction (hereinafter referred to as “the Area”), as well as the resources of the Area, are the common heritage of mankind,

Mindful of the importance of the Convention for the protection and preservation of the marine environment and of the growing concern for the global environment,

Having considered the report of the Secretary-General of the United Nations on the results of the informal consultations among States held from 1990 to 1994 on outstanding issues relating to Part XI and related provisions of the Convention (hereinafter referred to as “Part XI”),

Noting the political and economic changes, including market-oriented approaches, affecting the implementation of Part XI,

Wishing to facilitate universal participation in the Convention,

Considering that an agreement relating to the implementation of Part XI would best meet that objective,

Have agreed as follows:

Article 1

Implementation of Part XI

1. The States Parties to this Agreement undertake to implement Part XI in accordance with this Agreement.
2. The Annex forms an integral part of this Agreement.

Article 2

Relationship between this Agreement and Part XI

1. The provisions of this Agreement and Part XI shall be interpreted and applied together as a single instrument. In the event of any inconsistency between this Agreement and Part XI, the provisions of this Agreement shall prevail.

2. Articles 309 to 319 of the Convention shall apply to this Agreement as they apply to the Convention.

Article 3

Signature

This Agreement shall remain open for signature at United Nations Headquarters by the States and entities referred to in article 305, paragraph 1(a), (c), (d), (e) and (f), of the Convention for 12 months from the date of its adoption.

Article 4

Consent to be bound

1. After the adoption of this Agreement, any instrument of ratification or formal confirmation of or accession to the Convention shall also represent consent to be bound by this Agreement.

2. No State or entity may establish its consent to be bound by this Agreement unless it has previously established or establishes at the same time its consent to be bound by the Convention.

3. A State or entity referred to in article 3 may express its consent to be bound by this Agreement by:

- (a) Signature not subject to ratification, formal confirmation or the procedure set out in article 5;
- (b) Signature subject to ratification or formal confirmation, followed by ratification or formal confirmation;
- (c) Signature subject to the procedure set out in article 5; or
- (d) Accession.

4. Formal confirmation by the entities referred to in article 305, paragraph 1(f), of the Convention shall be in accordance with Annex IX of the Convention.

5. The instruments of ratification, formal confirmation or accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

Article 5

Simplified procedure

1. A State or entity which has deposited before the date of the adoption of this Agreement an instrument of ratification or formal confirmation of or accession to the Convention and which has signed this Agreement in accordance with article 4, paragraph 3(c), shall be considered to have established its consent to be bound by this Agreement 12 months after the date of its adoption, unless that State or entity notifies the depositary in writing before that date that it is not availing itself of the simplified procedure set out in this article.

2. In the event of such notification, consent to be bound by this Agreement shall be established in accordance with article 4, paragraph 3(b).

Article 6

Entry into force

1. This Agreement shall enter into force 30 days after the date on which 40 States have established their consent to be bound in accordance with articles 4 and 5, provided that such States include at least seven of the States referred to in paragraph 1(a) of resolution II of the Third United Nations Conference on the Law of the Sea (hereinafter referred to as "resolution II") and that at least five of those States are developed States. If these conditions for entry into force are fulfilled before 16 November 1994, this Agreement shall enter into force on 16 November 1994.

2. For each State or entity establishing its consent to be bound by this Agreement after the requirements set out in paragraph 1 have been fulfilled, this Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the date of establishment of its consent to be bound.

Article 7

Provisional application

1. If on 16 November 1994 this Agreement has not entered into force, it shall be applied provisionally pending its entry into force by:

- (a) States which have consented to its adoption in the General Assembly of the United Nations, except any such State which before 16 November 1994 notifies the depositary in writing either that it will not so apply this Agreement or that it will consent to such application only upon subsequent signature or notification in writing;
- (b) States and entities which sign this Agreement, except any such State or entity which notifies the depositary in writing at the time of signature that it will not so apply this Agreement;
- (c) States and entities which consent to its provisional application by so notifying the depositary in writing;
- (d) States which accede to this Agreement.

2. All such States and entities shall apply this Agreement provisionally in accordance with their national or internal laws and regulations, with effect from 16 November 1994 or the date of signature, notification of consent or accession, if later.

3. Provisional application shall terminate upon the date of entry into force of this Agreement. In any event, provisional application shall terminate on 16 November 1998 if at that date the requirement in article 6, paragraph 1, of consent to be bound by this Agreement by at least seven of the States (of which at least five must be developed States) referred to in paragraph 1(a) of resolution II has not been fulfilled.

Article 8

States Parties

1. For the purposes of this Agreement, "States Parties" means States which have consented to be bound by this Agreement and for which this Agreement is in force.

2. This Agreement applies *mutatis mutandis* to the entities referred to in article 305, paragraph 1(c), (d), (e) and (f), of the Convention which become Parties to this Agreement in accordance with the conditions relevant to each, and to that extent "States Parties" refers to those entities.

Article 9

Depositary

The Secretary-General of the United Nations shall be the depositary of this Agreement.

Article 10

Authentic texts

The original of this Agreement, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized thereto, have signed this Agreement.

DONE AT NEW YORK, this twenty-eighth day of July, one thousand nine hundred and ninety-four.

ANNEX

SECTION 1. COSTS TO STATES PARTIES AND INSTITUTIONAL ARRANGEMENTS

1. The International Seabed Authority (hereinafter referred to as “the Authority”) is the organization through which States Parties to the Convention shall, in accordance with the regime for the Area established in Part XI and this Agreement, organize and control activities in the Area, particularly with a view to administering the resources of the Area. The powers and functions of the Authority shall be those expressly conferred upon it by the Convention. The Authority shall have such incidental powers, consistent with the Convention, as are implicit in, and necessary for, the exercise of those powers and functions with respect to activities in the Area.

2. In order to minimize costs to States Parties, all organs and subsidiary bodies to be established under the Convention and this Agreement shall be cost-effective. This principle shall also apply to the frequency, duration and scheduling of meetings.

3. The setting up and the functioning of the organs and subsidiary bodies of the Authority shall be based on an evolutionary approach, taking into account the functional needs of the organs and subsidiary bodies concerned in order that they may discharge effectively their respective responsibilities at various stages of the development of activities in the Area.

4. The early functions of the Authority upon entry into force of the Convention shall be carried out by the Assembly, the Council, the Secretariat, the Legal and Technical Commission and the Finance Committee. The functions of the Economic Planning Commission shall be performed by the Legal and Technical Commission until such time as the Council decides otherwise or until the approval of the first plan of work for exploitation.

5. Between the entry into force of the Convention and the approval of the first plan of work for exploitation, the Authority shall concentrate on:

- (a) Processing of applications for approval of plans of work for exploration in accordance with Part XI and this Agreement;
- (b) Implementation of decisions of the Preparatory Commission for the International Seabed Authority and for the International Tribunal for the Law of the Sea (hereinafter referred to as “the Preparatory Commission”) relating to the registered pioneer investors and their certifying States, including their rights and obligations, in accordance with article 308, paragraph 5, of the Convention and resolution II, paragraph 13;
- (c) Monitoring of compliance with plans of work for exploration approved in the form of contracts;
- (d) Monitoring and review of trends and developments relating to deep seabed mining activities, including regular analysis of world metal market conditions and metal prices, trends and prospects;
- (e) Study of the potential impact of mineral production from the Area on the economies of developing land-based producers of those minerals

which are likely to be most seriously affected, with a view to minimizing their difficulties and assisting them in their economic adjustment, taking into account the work done in this regard by the Preparatory Commission;

- (f) Adoption of rules, regulations and procedures necessary for the conduct of activities in the Area as they progress. Notwithstanding the provisions of Annex III, article 17, paragraph 2(b) and (c), of the Convention, such rules, regulations and procedures shall take into account the terms of this Agreement, the prolonged delay in commercial deep seabed mining and the likely pace of activities in the Area;
 - (g) Adoption of rules, regulations and procedures incorporating applicable standards for the protection and preservation of the marine environment;
 - (h) Promotion and encouragement of the conduct of marine scientific research with respect to activities in the Area and the collection and dissemination of the results of such research and analysis, when available, with particular emphasis on research related to the environmental impact of activities in the Area;
 - (i) Acquisition of scientific knowledge and monitoring of the development of marine technology relevant to activities in the Area, in particular technology relating to the protection and preservation of the marine environment;
 - (j) Assessment of available data relating to prospecting and exploration;
 - (k) Timely elaboration of rules, regulations and procedures for exploitation, including those relating to the protection and preservation of the marine environment.
6. (a) An application for approval of a plan of work for exploration shall be considered by the Council following the receipt of a recommendation on the application from the Legal and Technical Commission. The processing of an application for approval of a plan of work for exploration shall be in accordance with the provisions of the Convention, including Annex III thereof, and this Agreement, and subject to the following:
- (i) A plan of work for exploration submitted on behalf of a State or entity, or any component of such entity, referred to in resolution II, paragraph 1(a)(ii) or (iii), other than a registered pioneer investor, which had already undertaken substantial activities in the Area prior to the entry into force of the Convention, or its successor in interest, shall be considered to have met the financial and technical qualifications necessary for approval of a plan of work if the sponsoring State or States certify that the applicant has expended an amount equivalent to at least US\$ 30 million in research and exploration activities and has expended no less than 10 per cent of that amount in the location, survey and evaluation of the area referred to in the plan of work. If the plan of work otherwise satisfies the requirements of the Convention

and any rules, regulations and procedures adopted pursuant thereto, it shall be approved by the Council in the form of a contract. The provisions of section 3, paragraph 11, of this Annex shall be interpreted and applied accordingly;

- (ii) Notwithstanding the provisions of resolution II, paragraph 8(a), a registered pioneer investor may request approval of a plan of work for exploration within 36 months of the entry into force of the Convention. The plan of work for exploration shall consist of documents, reports and other data submitted to the Preparatory Commission both before and after registration and shall be accompanied by a certificate of compliance, consisting of a factual report describing the status of fulfilment of obligations under the pioneer investor regime, issued by the Preparatory Commission in accordance with resolution II, paragraph 11(a). Such a plan of work shall be considered to be approved. Such an approved plan of work shall be in the form of a contract concluded between the Authority and the registered pioneer investor in accordance with Part XI and this Agreement. The fee of US\$ 250,000 paid pursuant to resolution II, paragraph 7(a), shall be deemed to be the fee relating to the exploration phase pursuant to section 8, paragraph 3, of this Annex. Section 3, paragraph 11, of this Annex shall be interpreted and applied accordingly;
 - (iii) In accordance with the principle of non-discrimination, a contract with a State or entity or any component of such entity referred to in subparagraph (a)(i) shall include arrangements which shall be similar to and no less favourable than those agreed with any registered pioneer investor referred to in subparagraph (a)(ii). If any of the States or entities or any components of such entities referred to in subparagraph (a)(i) are granted more favourable arrangements, the Council shall make similar and no less favourable arrangements with regard to the rights and obligations assumed by the registered pioneer investors referred to in subparagraph (a)(ii), provided that such arrangements do not affect or prejudice the interests of the Authority;
 - (iv) A State sponsoring an application for a plan of work pursuant to the provisions of subparagraph (a)(i) or (ii) may be a State Party or a State which is applying this Agreement provisionally in accordance with article 7, or a State which is a member of the Authority on a provisional basis in accordance with paragraph 12;
 - (v) Resolution II, paragraph 8(c), shall be interpreted and applied in accordance with subparagraph (a)(iv).
- (b) The approval of a plan of work for exploration shall be in accordance with article 153, paragraph 3, of the Convention.

7. An application for approval of a plan of work shall be accompanied by an assessment of the potential environmental impacts of the proposed activities and by a description of a programme for oceanographic and baseline environmental studies in accordance with the rules, regulations and procedures adopted by the Authority.

8. An application for approval of a plan of work for exploration, subject to paragraph 6(a)(i) or (ii), shall be processed in accordance with the procedures set out in section 3, paragraph 11, of this Annex.

9. A plan of work for exploration shall be approved for a period of 15 years. Upon the expiration of a plan of work for exploration, the contractor shall apply for a plan of work for exploitation unless the contractor has already done so or has obtained an extension for the plan of work for exploration. Contractors may apply for such extensions for periods of not more than five years each. Such extensions shall be approved if the contractor has made efforts in good faith to comply with the requirements of the plan of work but for reasons beyond the contractor's control has been unable to complete the necessary preparatory work for proceeding to the exploitation stage or if the prevailing economic circumstances do not justify proceeding to the exploitation stage.

10. Designation of a reserved area for the Authority in accordance with Annex III, article 8, of the Convention shall take place in connection with approval of an application for a plan of work for exploration or approval of an application for a plan of work for exploration and exploitation.

11. Notwithstanding the provisions of paragraph 9, an approved plan of work for exploration which is sponsored by at least one State provisionally applying this Agreement shall terminate if such a State ceases to apply this Agreement provisionally and has not become a member on a provisional basis in accordance with paragraph 12 or has not become a State Party.

12. Upon the entry into force of this Agreement, States and entities referred to in article 3 of this Agreement which have been applying it provisionally in accordance with article 7 and for which it is not in force may continue to be members of the Authority on a provisional basis pending its entry into force for such States and entities, in accordance with the following subparagraphs:

- (a) If this Agreement enters into force before 16 November 1996, such States and entities shall be entitled to continue to participate as members of the Authority on a provisional basis upon notification to the depositary of the Agreement by such a State or entity of its intention to participate as a member on a provisional basis. Such membership shall terminate either on 16 November 1996 or upon the entry into force of this Agreement and the Convention for such member, whichever is earlier. The Council may, upon the request of the State or entity concerned, extend such membership beyond 16 November 1996 for a further period or periods not exceeding a total of two years provided that the Council is satisfied that the State or entity concerned has been making efforts in good faith to become a party to the Agreement and the Convention;

- (b) If this Agreement enters into force after 15 November 1996, such States and entities may request the Council to grant continued membership in the Authority on a provisional basis for a period or periods not extending beyond 16 November 1998. The Council shall grant such membership with effect from the date of the request if it is satisfied that the State or entity has been making efforts in good faith to become a party to the Agreement and the Convention;
- (c) States and entities which are members of the Authority on a provisional basis in accordance with subparagraph (a) or (b) shall apply the terms of Part XI and this Agreement in accordance with their national or internal laws, regulations and annual budgetary appropriations and shall have the same rights and obligations as other members, including:
- (i) The obligation to contribute to the administrative budget of the Authority in accordance with the scale of assessed contributions;
- (ii) The right to sponsor an application for approval of a plan of work for exploration. In the case of entities whose components are natural or juridical persons possessing the nationality of more than one State, a plan of work for exploration shall not be approved unless all the States whose natural or juridical persons comprise those entities are States Parties or members on a provisional basis;
- (d) Notwithstanding the provisions of paragraph 9, an approved plan of work in the form of a contract for exploration which was sponsored pursuant to subparagraph (c)(ii) by a State which was a member on a provisional basis shall terminate if such membership ceases and the State or entity has not become a State Party;
- (e) If such a member has failed to make its assessed contributions or otherwise failed to comply with its obligations in accordance with this paragraph, its membership on a provisional basis shall be terminated.

13. The reference in Annex III, article 10, of the Convention to performance which has not been satisfactory shall be interpreted to mean that the contractor has failed to comply with the requirements of an approved plan of work in spite of a written warning or warnings from the Authority to the contractor to comply therewith.

14. The Authority shall have its own budget. Until the end of the year following the year during which this Agreement enters into force, the administrative expenses of the Authority shall be met through the budget of the United Nations. Thereafter, the administrative expenses of the Authority shall be met by assessed contributions of its members, including any members on a provisional basis, in accordance with articles 171, subparagraph (a), and 173 of the Convention and this Agreement, until the Authority has sufficient funds from other sources to meet those expenses. The Authority shall not exercise the power referred to in article 174, paragraph 1, of the Convention to borrow funds to finance its administrative budget.

15. The Authority shall elaborate and adopt, in accordance with article 162, paragraph 2(o)(ii), of the Convention, rules, regulations and procedures based on the principles contained in sections 2, 5, 6, 7 and 8 of this Annex, as well as any additional rules, regulations and procedures necessary to facilitate the approval of plans of work for exploration or exploitation, in accordance with the following subparagraphs:

- (a) The Council may undertake such elaboration any time it deems that all or any of such rules, regulations or procedures are required for the conduct of activities in the Area, or when it determines that commercial exploitation is imminent, or at the request of a State whose national intends to apply for approval of a plan of work for exploitation;
- (b) If a request is made by a State referred to in subparagraph (a) the Council shall, in accordance with article 162, paragraph 2(o), of the Convention, complete the adoption of such rules, regulations and procedures within two years of the request;
- (c) If the Council has not completed the elaboration of the rules, regulations and procedures relating to exploitation within the prescribed time and an application for approval of a plan of work for exploitation is pending, it shall none the less consider and provisionally approve such plan of work based on the provisions of the Convention and any rules, regulations and procedures that the Council may have adopted provisionally, or on the basis of the norms contained in the Convention and the terms and principles contained in this Annex as well as the principle of non-discrimination among contractors.

16. The draft rules, regulations and procedures and any recommendations relating to the provisions of Part XI, as contained in the reports and recommendations of the Preparatory Commission, shall be taken into account by the Authority in the adoption of rules, regulations and procedures in accordance with Part XI and this Agreement.

17. The relevant provisions of Part XI, section 4, of the Convention shall be interpreted and applied in accordance with this Agreement.

SECTION 2. THE ENTERPRISE

1. The Secretariat of the Authority shall perform the functions of the Enterprise until it begins to operate independently of the Secretariat. The Secretary-General of the Authority shall appoint from within the staff of the Authority an interim Director-General to oversee the performance of these functions by the Secretariat.

These functions shall be:

- (a) Monitoring and review of trends and developments relating to deep seabed mining activities, including regular analysis of world metal market conditions and metal prices, trends and prospects;
- (b) Assessment of the results of the conduct of marine scientific research with respect to activities in the Area, with particular emphasis on research related to the environmental impact of activities in the Area;

- (c) Assessment of available data relating to prospecting and exploration, including the criteria for such activities;
- (d) Assessment of technological developments relevant to activities in the Area, in particular technology relating to the protection and preservation of the marine environment;
- (e) Evaluation of information and data relating to areas reserved for the Authority;
- (f) Assessment of approaches to joint-venture operations;
- (g) Collection of information on the availability of trained manpower;
- (h) Study of managerial policy options for the administration of the Enterprise at different stages of its operations.

2. The Enterprise shall conduct its initial deep seabed mining operations through joint ventures. Upon the approval of a plan of work for exploitation for an entity other than the Enterprise, or upon receipt by the Council of an application for a joint-venture operation with the Enterprise, the Council shall take up the issue of the functioning of the Enterprise independently of the Secretariat of the Authority. If joint-venture operations with the Enterprise accord with sound commercial principles, the Council shall issue a directive pursuant to article 170, paragraph 2, of the Convention providing for such independent functioning.

3. The obligation of States Parties to fund one mine site of the Enterprise as provided for in Annex IV, article 11, paragraph 3, of the Convention shall not apply and States Parties shall be under no obligation to finance any of the operations in any mine site of the Enterprise or under its joint-venture arrangements.

4. The obligations applicable to contractors shall apply to the Enterprise. Notwithstanding the provisions of article 153, paragraph 3, and Annex III, article 3, paragraph 5, of the Convention, a plan of work for the Enterprise upon its approval shall be in the form of a contract concluded between the Authority and the Enterprise.

5. A contractor which has contributed a particular area to the Authority as a reserved area has the right of first refusal to enter into a joint-venture arrangement with the Enterprise for exploration and exploitation of that area. If the Enterprise does not submit an application for a plan of work for activities in respect of such a reserved area within 15 years of the commencement of its functions independent of the Secretariat of the Authority or within 15 years of the date on which that area is reserved for the Authority, whichever is the later, the contractor which contributed the area shall be entitled to apply for a plan of work for that area provided it offers in good faith to include the Enterprise as a joint-venture partner.

6. Article 170, paragraph 4, Annex IV and other provisions of the Convention relating to the Enterprise shall be interpreted and applied in accordance with this section.

SECTION 3. DECISION-MAKING

1. The general policies of the Authority shall be established by the Assembly in collaboration with the Council.

2. As a general rule, decision-making in the organs of the Authority should be by consensus.

3. If all efforts to reach a decision by consensus have been exhausted, decisions by voting in the Assembly on questions of procedure shall be taken by a majority of members present and voting, and decisions on questions of substance shall be taken by a two-thirds majority of members present and voting, as provided for in article 159, paragraph 8, of the Convention.

4. Decisions of the Assembly on any matter for which the Council also has competence or on any administrative, budgetary or financial matter shall be based on the recommendations of the Council. If the Assembly does not accept the recommendation of the Council on any matter, it shall return the matter to the Council for further consideration. The Council shall reconsider the matter in the light of the views expressed by the Assembly.

5. If all efforts to reach a decision by consensus have been exhausted, decisions by voting in the Council on questions of procedure shall be taken by a majority of members present and voting, and decisions on questions of substance, except where the Convention provides for decisions by consensus in the Council, shall be taken by a two-thirds majority of members present and voting, provided that such decisions are not opposed by a majority in any one of the chambers referred to in paragraph 9. In taking decisions the Council shall seek to promote the interests of all the members of the Authority.

6. The Council may defer the taking of a decision in order to facilitate further negotiation whenever it appears that all efforts at achieving consensus on a question have not been exhausted.

7. Decisions by the Assembly or the Council having financial or budgetary implications shall be based on the recommendations of the Finance Committee.

8. The provisions of article 161, paragraph 8(b) and (c), of the Convention shall not apply.

9. (a) Each group of States elected under paragraph 15(a) to (c) shall be treated as a chamber for the purposes of voting in the Council. The developing States elected under paragraph 15(d) and (e) shall be treated as a single chamber for the purposes of voting in the Council.

(b) Before electing the members of the Council, the Assembly shall establish lists of countries fulfilling the criteria for membership in the groups of States in paragraph 15(a) to (d). If a State fulfils the criteria for membership in more than one group, it may only be proposed by one group for election to the Council and it shall represent only that group in voting in the Council.

10. Each group of States in paragraph 15(a) to (d) shall be represented in the Council by those members nominated by that group. Each group shall nominate only as many candidates as the number of seats required to be filled by that group. When the number of potential candidates in each of the groups referred to in paragraph 15(a) to (e) exceeds the number of seats available in each of those respective groups, as a general rule, the principle of rotation shall apply. States members of each of those groups shall determine how this principle shall apply in those groups.

11. (a) The Council shall approve a recommendation by the Legal and Technical Commission for approval of a plan of work unless by a two-thirds majority of its members present and voting, including a majority of members present and voting in each of the chambers of the Council, the Council decides to disapprove a plan of work. If the Council does not take a decision on a recommendation for approval of a plan of work within a prescribed period, the recommendation shall be deemed to have been approved by the Council at the end of that period. The prescribed period shall normally be 60 days unless the Council decides to provide for a longer period. If the Commission recommends the disapproval of a plan of work or does not make a recommendation, the Council may nevertheless approve the plan of work in accordance with its rules of procedure for decision-making on questions of substance.

(b) The provisions of article 162, paragraph 2(j), of the Convention shall not apply.

12. Where a dispute arises relating to the disapproval of a plan of work, such dispute shall be submitted to the dispute settlement procedures set out in the Convention.

13. Decisions by voting in the Legal and Technical Commission shall be by a majority of members present and voting.

14. Part XI, section 4, subsections B and C, of the Convention shall be interpreted and applied in accordance with this section.

15. The Council shall consist of 36 members of the Authority elected by the Assembly in the following order:

(a) Four members from among those States Parties which, during the last five years for which statistics are available, have either consumed more than 2 per cent in value terms of total world consumption or have had net imports of more than 2 per cent in value terms of total world imports of the commodities produced from the categories of minerals to be derived from the Area, provided that the four members shall include one State from the Eastern European region having the largest economy in that region in terms of gross domestic product and the State, on the date of entry into force of the Convention, having the largest economy in terms of gross domestic product, if such States wish to be represented in this group;

(b) Four members from among the eight States Parties which have made the largest investments in preparation for and in the conduct of activities in the Area, either directly or through their nationals;

(c) Four members from among States Parties which, on the basis of production in areas under their jurisdiction, are major net exporters of the categories of minerals to be derived from the Area, including at least two developing States whose exports of such minerals have a substantial bearing upon their economies;

(d) Six members from among developing States Parties, representing special interests. The special interests to be represented shall include those of States with large populations, States which are land-locked or geographically disadvantaged, island States, States which are

major importers of the categories of minerals to be derived from the Area, States which are potential producers of such minerals and least developed States;

(e) Eighteen members elected according to the principle of ensuring an equitable geographical distribution of seats in the Council as a whole, provided that each geographical region shall have at least one member elected under this subparagraph. For this purpose, the geographical regions shall be Africa, Asia, Eastern Europe, Latin America and the Caribbean and Western Europe and Others.

16. The provisions of article 161, paragraph 1, of the Convention shall not apply.

SECTION 4. REVIEW CONFERENCE

The provisions relating to the Review Conference in article 155, paragraphs 1, 3 and 4, of the Convention shall not apply. Notwithstanding the provisions of article 314, paragraph 2, of the Convention, the Assembly, on the recommendation of the Council, may undertake at any time a review of the matters referred to in article 155, paragraph 1, of the Convention. Amendments relating to this Agreement and Part XI shall be subject to the procedures contained in articles 314, 315 and 316 of the Convention, provided that the principles, regime and other terms referred to in article 155, paragraph 2, of the Convention shall be maintained and the rights referred to in paragraph 5 of that article shall not be affected.

SECTION 5. TRANSFER OF TECHNOLOGY

1. In addition to the provisions of article 144 of the Convention, transfer of technology for the purposes of Part XI shall be governed by the following principles:

(a) The Enterprise, and developing States wishing to obtain deep seabed mining technology, shall seek to obtain such technology on fair and reasonable commercial terms and conditions on the open market, or through joint-venture arrangements;

(b) If the Enterprise or developing States are unable to obtain deep seabed mining technology, the Authority may request all or any of the contractors and their respective sponsoring State or States to cooperate with it in facilitating the acquisition of deep seabed mining technology by the Enterprise or its joint venture, or by a developing State or States seeking to acquire such technology on fair and reasonable commercial terms and conditions, consistent with the effective protection of intellectual property rights. States Parties undertake to cooperate fully and effectively with the Authority for this purpose and to ensure that contractors sponsored by them also cooperate fully with the Authority;

(c) As a general rule, States Parties shall promote international technical and scientific cooperation with regard to activities in the Area either between the parties concerned or by developing training, technical assistance and scientific cooperation programmes in marine science and technology and the protection and preservation of the marine environment.

2. The provisions of Annex III, article 5, of the Convention shall not apply.

SECTION 6. PRODUCTION POLICY

1. The production policy of the Authority shall be based on the following principles:

- (a) Development of the resources of the Area shall take place in accordance with sound commercial principles;
- (b) The provisions of the General Agreement on Tariffs and Trade, its relevant codes and successor or superseding agreements shall apply with respect to activities in the Area;
- (c) In particular, there shall be no subsidization of activities in the Area except as may be permitted under the agreements referred to in subparagraph (b). Subsidization for the purpose of these principles shall be defined in terms of the agreements referred to in subparagraph (b);
- (d) There shall be no discrimination between minerals derived from the Area and from other sources. There shall be no preferential access to markets for such minerals or for imports of commodities produced from such minerals, in particular:
 - (i) By the use of tariff or non-tariff barriers; and
 - (ii) Given by States Parties to such minerals or commodities produced by their state enterprises or by natural or juridical persons which possess their nationality or are controlled by them or their nationals;
- (e) The plan of work for exploitation approved by the Authority in respect of each mining area shall indicate an anticipated production schedule which shall include the estimated maximum amounts of minerals that would be produced per year under the plan of work;
- (f) The following shall apply to the settlement of disputes concerning the provisions of the agreements referred to in subparagraph (b):
 - (i) Where the States Parties concerned are parties to such agreements, they shall have recourse to the dispute settlement procedures of those agreements;
 - (ii) Where one or more of the States Parties concerned are not parties to such agreements, they shall have recourse to the dispute settlement procedures set out in the Convention;
- (g) In circumstances where a determination is made under the agreements referred to in subparagraph (b) that a State Party has engaged in subsidization which is prohibited or has resulted in adverse effects on the interests of another State Party and appropriate steps have not been taken by the relevant State Party or States Parties, a State Party may request the Council to take appropriate measures.

2. The principles contained in paragraph 1 shall not affect the rights and obligations under any provision of the agreements referred to in paragraph 1(b), as well as the relevant free trade and customs union agreements, in relations between States Parties which are parties to such agreements.

3. The acceptance by a contractor of subsidies other than those which may be permitted under the agreements referred to in paragraph 1(b) shall constitute a violation of the fundamental terms of the contract forming a plan of work for the carrying out of activities in the Area.

4. Any State Party which has reason to believe that there has been a breach of the requirements of paragraphs 1(b) to (d) or 3 may initiate dispute settlement procedures in conformity with paragraph 1(f) or (g).

5. A State Party may at any time bring to the attention of the Council activities which in its view are inconsistent with the requirements of paragraph 1(b) to (d).

6. The Authority shall develop rules, regulations and procedures which ensure the implementation of the provisions of this section, including relevant rules, regulations and procedures governing the approval of plans of work.

7. The provisions of article 151, paragraphs 1 to 7 and 9, article 162, paragraph 2(q), article 165, paragraph 2(n), and Annex III, article 6, paragraph 5, and article 7, of the Convention shall not apply.

SECTION 7. ECONOMIC ASSISTANCE

1. The policy of the Authority of assisting developing countries which suffer serious adverse effects on their export earnings or economies resulting from a reduction in the price of an affected mineral or in the volume of exports of that mineral, to the extent that such reduction is caused by activities in the Area, shall be based on the following principles:

- (a) The Authority shall establish an economic assistance fund from a portion of the funds of the Authority which exceeds those necessary to cover the administrative expenses of the Authority. The amount set aside for this purpose shall be determined by the Council from time to time, upon the recommendation of the Finance Committee. Only funds from payments received from contractors, including the Enterprise, and voluntary contributions shall be used for the establishment of the economic assistance fund;
- (b) Developing land-based producer States whose economies have been determined to be seriously affected by the production of minerals from the deep seabed shall be assisted from the economic assistance fund of the Authority;
- (c) The Authority shall provide assistance from the fund to affected developing land-based producer States, where appropriate, in cooperation with existing global or regional development institutions which have the infrastructure and expertise to carry out such assistance programmes;
- (d) The extent and period of such assistance shall be determined on a case-by-case basis. In doing so, due consideration shall be given to the nature and magnitude of the problems encountered by affected developing land-based producer States.

2. Article 151, paragraph 10, of the Convention shall be implemented by means of measures of economic assistance referred to in paragraph 1. Article 160, paragraph 2(l), article 162, paragraph 2(n), article 164, paragraph 2(d), article 171, subparagraph (f), and article 173, paragraph 2(c), of the Convention shall be interpreted accordingly.

SECTION 8. FINANCIAL TERMS OF CONTRACTS

1. The following principles shall provide the basis for establishing rules, regulations and procedures for financial terms of contracts:

- (a) The system of payments to the Authority shall be fair both to the contractor and to the Authority and shall provide adequate means of determining compliance by the contractor with such system;
- (b) The rates of payments under the system shall be within the range of those prevailing in respect of land-based mining of the same or similar minerals in order to avoid giving deep seabed miners an artificial competitive advantage or imposing on them a competitive disadvantage;
- (c) The system should not be complicated and should not impose major administrative costs on the Authority or on a contractor. Consideration should be given to the adoption of a royalty system or a combination of a royalty and profit-sharing system. If alternative systems are decided upon, the contractor has the right to choose the system applicable to its contract. Any subsequent change in choice between alternative systems, however, shall be made by agreement between the Authority and the contractor;
- (d) An annual fixed fee shall be payable from the date of commencement of commercial production. This fee may be credited against other payments due under the system adopted in accordance with subparagraph (c). The amount of the fee shall be established by the Council;
- (e) The system of payments may be revised periodically in the light of changing circumstances. Any changes shall be applied in a non-discriminatory manner. Such changes may apply to existing contracts only at the election of the contractor. Any subsequent change in choice between alternative systems shall be made by agreement between the Authority and the contractor;
- (f) Disputes concerning the interpretation or application of the rules and regulations based on these principles shall be subject to the dispute settlement procedures set out in the Convention.

2. The provisions of Annex III, article 13, paragraphs 3 to 10, of the Convention shall not apply.

3. With regard to the implementation of Annex III, article 13, paragraph 2, of the Convention, the fee for processing applications for approval of a plan of work limited to one phase, either the exploration phase or the exploitation phase, shall be US\$ 250,000.

SECTION 9. THE FINANCE COMMITTEE

1. There is hereby established a Finance Committee. The Committee shall be composed of 15 members with appropriate qualifications relevant to financial matters. States Parties shall nominate candidates of the highest standards of competence and integrity.

2. No two members of the Finance Committee shall be nationals of the same State Party.

3. Members of the Finance Committee shall be elected by the Assembly and due account shall be taken of the need for equitable geographical distribution and the representation of special interests. Each group of States referred to in section 3, paragraph 15(a), (b), (c) and (d), of this Annex shall be represented on the Committee by at least one member. Until the Authority has sufficient funds other than assessed contributions to meet its administrative expenses, the membership of the Committee shall include representatives of the five largest financial contributors to the administrative budget of the Authority. Thereafter, the election of one member from each group shall be on the basis of nomination by the members of the respective group, without prejudice to the possibility of further members being elected from each group.

4. Members of the Finance Committee shall hold office for a term of five years. They shall be eligible for re-election for a further term.

5. In the event of the death, incapacity or resignation of a member of the Finance Committee prior to the expiration of the term of office, the Assembly shall elect for the remainder of the term a member from the same geographical region or group of States.

6. Members of the Finance Committee shall have no financial interest in any activity relating to matters upon which the Committee has the responsibility to make recommendations. They shall not disclose, even after the termination of their functions, any confidential information coming to their knowledge by reason of their duties for the Authority.

7. Decisions by the Assembly and the Council on the following issues shall take into account recommendations of the Finance Committee:

- (a) Draft financial rules, regulations and procedures of the organs of the Authority and the financial management and internal financial administration of the Authority;
- (b) Assessment of contributions of members to the administrative budget of the Authority in accordance with article 160, paragraph 2(e), of the Convention;
- (c) All relevant financial matters, including the proposed annual budget prepared by the Secretary-General of the Authority in accordance with article 172 of the Convention and the financial aspects of the implementation of the programmes of work of the Secretariat;

- (d) The administrative budget;
- (e) Financial obligations of States Parties arising from the implementation of this Agreement and Part XI as well as the administrative and budgetary implications of proposals and recommendations involving expenditure from the funds of the Authority;
- (f) Rules, regulations and procedures on the equitable sharing of financial and other economic benefits derived from activities in the Area and the decisions to be made thereon.

8. Decisions in the Finance Committee on questions of procedure shall be taken by a majority of members present and voting. Decisions on questions of substance shall be taken by consensus.

9. The requirement of article 162, paragraph 2(y), of the Convention to establish a subsidiary organ to deal with financial matters shall be deemed to have been fulfilled by the establishment of the Finance Committee in accordance with this section.

ANEXO

ACORDO RELATIVO À APLICAÇÃO DA PARTE XI DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982

Os Estados Partes no presente Acordo,

Reconhecendo a importante contribuição da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982 (a seguir designada “a Convenção”) para a manutenção da paz, justiça e progresso de todos os povos do mundo,

Reafirmando que os fundos marinhos e oceânicos e o seu subsolo situados para além dos limites da jurisdição nacional (a seguir designados “a Área”), bem como os seus recursos, constituem património comum da humanidade,

Conscientes da importância da Convenção para a protecção e preservação do meio marinho e da crescente preocupação com o meio ambiente mundial,

Tendo examinado o relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre os resultados das consultas informais entre Estados, realizadas de 1990 a 1994, sobre as questões pendentes relativas à Parte XI e às disposições conexas da Convenção (a seguir designadas “a Parte XI”),

Observando as mudanças políticas e económicas, incluindo os sistemas voltados para o mercado, que afectam a aplicação da Parte XI,

Desejando facilitar a participação universal na Convenção,

Considerando que um acordo relativo à aplicação da Parte XI constitui o melhor meio para alcançar esse objectivo,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Aplicação da Parte XI

1. Os Estados Partes no presente Acordo comprometem-se a aplicar a Parte XI em conformidade com o presente Acordo.

2. O anexo constitui parte integrante do presente Acordo.

Artigo 2.º

Relação entre o presente Acordo e a Parte XI

1. As disposições do presente Acordo e da Parte XI deverão ser interpretadas e aplicadas conjuntamente como um único instrumento. Em caso de incompatibilidade entre o presente Acordo e a Parte XI, prevalecerão as disposições do presente Acordo.

2. Os artigos 309.º a 319.º da Convenção aplicar-se-ão ao presente Acordo da mesma forma em que se aplicam à Convenção.

Artigo 3.º

Assinatura

O presente Acordo ficará aberto à assinatura dos Estados e das entidades mencionados nas alíneas a), c), d), e) e f) do primeiro parágrafo do artigo 305.º da Convenção, na Sede das Nações Unidas, durante o período de doze meses, a contar da data da sua adopção.

Artigo 4.º

Consentimento em vincular-se

1. Após a adopção do presente Acordo, qualquer instrumento de ratificação ou de confirmação formal da Convenção ou de adesão à mesma constituirá também consentimento em vincular-se ao presente Acordo.

2. Nenhum Estado ou entidade poderá manifestar o seu consentimento em vincular-se ao presente Acordo, a menos que tenha manifestado previamente ou no mesmo momento o seu consentimento em vincular-se através da Convenção.

3. Os Estados ou as entidades mencionados no artigo 3.º poderão manifestar o seu consentimento em vincular-se ao presente Acordo mediante:

- Assinatura não sujeita a ratificação, confirmação formal ou procedimento estabelecido no artigo 5.º;
- Assinatura sujeita a ratificação ou confirmação formal, seguida de ratificação ou confirmação formal;
- Assinatura sujeita ao procedimento estabelecido no artigo 5.º; ou
- Adesão.

4. A confirmação formal por parte das entidades mencionadas na alínea f) do primeiro parágrafo do artigo 305.º da Convenção será feita em conformidade com o anexo IX da Convenção.

5. Os instrumentos de ratificação, de confirmação formal ou de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 5.º

Procedimento simplificado

1. Considerar-se-á que um Estado ou uma entidade que tenha depositado, antes da data da adopção do presente Acordo, um instrumento de ratificação ou de confirmação formal ou de adesão à Convenção e que tenha assinado o presente Acordo em conformidade com a disposição da alínea c) do terceiro parágrafo do artigo 4.º, manifestou o seu consentimento em vincular-se ao presente Acordo, doze meses após a data da sua adopção, a menos que esse Estado ou entidade tenha notificado o depositário, por escrito, antes dessa data, de que não pretende prevalecer-se do procedimento simplificado previsto no presente artigo.

2. No caso de tal notificação, será manifestado o consentimento em vincular-se ao presente Acordo em conformidade com a disposição da alínea b) do terceiro parágrafo do artigo 4.º.

Artigo 6º

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data em que quarenta Estados tenham manifestado o seu consentimento em vincular-se em conformidade com os artigos 4º e 5º, desde que entre eles figurem no mínimo sete Estados mencionados na alínea *a*) do primeiro parágrafo da resolução II da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (a seguir designada “a resolução II”), dos quais pelo menos cinco deverão ser Estados desenvolvidos. Se as condições para a entrada em vigor estiverem preenchidas antes de 16 de Novembro de 1994, o presente Acordo entrará em vigor em 16 de Novembro de 1994.

2. Para qualquer Estado ou entidade que tenha manifestado o seu consentimento em vincular-se ao presente Acordo após o cumprimento dos requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo, o presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data do seu consentimento em vincular-se.

Artigo 7º

Aplicação provisória

1. Se o presente Acordo não tiver entrado em vigor no dia 16 de Novembro de 1994, será aplicado provisoriamente, até à sua entrada em vigor, pelos:

- a) Estados que tiverem consentido na sua adopção, na Assembleia Geral das Nações Unidas, salvo aqueles que notificarem o depositário, por escrito, antes de 16 de Novembro de 1994, de que não aplicarão desta forma o presente Acordo ou de que consentirão em tal aplicação apenas mediante assinatura ou notificação por escrito;
- b) Estados ou entidades que assinarem o presente Acordo, salvo aqueles que, no momento da assinatura, notificarem o depositário, por escrito, de que não aplicarão desta forma o presente Acordo;
- c) Estados e entidades que consentirem na sua aplicação provisória, mediante notificação por escrito do seu consentimento ao depositário;
- d) Estados que aderirem ao presente Acordo.

2. Todos esses Estados e entidades aplicarão o presente Acordo provisoriamente em conformidade com as suas leis e regulamentos nacionais ou internos, com efeito a partir de 16 de Novembro de 1994 ou a partir da data da assinatura, da notificação do consentimento ou da adesão, se esta for posterior.

3. A aplicação provisória cessará na data da entrada em vigor do presente Acordo. Em todo o caso, a aplicação provisória terminará em 16 de Novembro de 1998 se nessa data não for cumprido o requisito estabelecido no primeiro parágrafo do artigo 6º, segundo a qual deverão ter manifestado o seu consentimento em vincular-se ao presente Acordo pelo menos sete dos Estados mencionados na alínea *a*) do primeiro parágrafo da resolução II (dos quais pelo menos cinco deverão ser Estados desenvolvidos).

Artigo 8º

Estados Partes

1. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por “Estados Partes” os Estados que tenham consentido em vincular-se ao presente Acordo e para os quais o Acordo esteja em vigor.

2. O presente Acordo aplica-se *mutatis mutandis* à entidades mencionadas nas alíneas *c*), *d*), *e*) e *f*) do primeiro parágrafo do artigo 305º da Convenção que se tenham tornado partes no presente Acordo em conformidade com os requisitos respeitantes a cada uma delas e, nessa medida, o termo “Estados Partes” refere-se a essas entidades.

Artigo 9º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Acordo.

Artigo 10º

Textos autênticos

O original do presente Acordo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Nova Iorque, aos vinte e oito de Julho de mil novecentos e noventa e quatro.

ANEXO

Secção 1

Custos para os Estados Partes e ajustes institucionais

1. A Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (a seguir designada “a Autoridade”) é a organização por intermédio da qual os Estados Partes na Convenção, em conformidade com o regime estabelecido para a Área na Parte XI e no presente Acordo, organizarão e controlarão as actividades na Área, particularmente com vista à gestão dos recursos da Área. A Autoridade terá os poderes e as funções que lhe sejam expressamente conferidos pela Convenção. Terá também os poderes subsidiários compatíveis com a Convenção que sejam implícitos e necessários ao exercício desses poderes e funções no que se refere às actividades na Área.

2. Com o objectivo reduzir ao mínimo os custos para os Estados Partes, todos os órgãos e órgãos subsidiários a serem criados no âmbito da Convenção e do presente Acordo realizarão as suas actividades de forma eficaz, em função dos custos. Este princípio aplicar-se-á também à frequência, duração e programação das reuniões.

3. O estabelecimento e funcionamento dos órgãos e órgãos subsidiários da Autoridade basear-se-ão num critério evolutivo, tendo em conta as necessidades funcionais

dos órgãos e dos órgãos subsidiários em questão, para que possam cumprir eficazmente as suas respectivas responsabilidades nas diversas etapas do desenvolvimento das actividades da Área.

4. Ao entrar em vigor a Convenção, as funções iniciais da Autoridade serão desempenhadas pela Assembleia, pelo Conselho, pelo Secretariado, pela Comissão Jurídica e Técnica e pelo Comité Financeiro. As funções da Comissão de Planificação Económica serão desempenhadas pela Comissão Jurídica e Técnica até decisão do conselho noutro sentido ou até à aprovação do primeiro plano de trabalho para exploração.

5. No período entre a entrada em vigor da Convenção e a aprovação do primeiro plano de trabalho para exploração, a Autoridade ocupar-se-á principalmente de:

- a) Tramitação de pedidos de aprovação de planos de trabalho para exploração, em conformidade com a Parte XI e o presente Acordo;
 - b) Aplicação das decisões da Comissão Preparatória da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e do Tribunal Internacional do Direito do Mar (a seguir designada “a Comissão Preparatória”), relativamente aos investidores pioneiros inscritos e os seus Estados certificadores, incluindo os seus direitos e obrigações, em conformidade com o quinto parágrafo do artigo 308º da Convenção e com o décimo terceiro parágrafo da resolução II;
 - c) Verificação do cumprimento dos planos de trabalho para exploração, aprovados sob a forma de contratos;
 - d) Seguimento e estudo das tendências e dos acontecimentos relativos às actividades de exploração mineira dos fundos marinhos, incluindo a análise periódica das condições do mercado mundial de metais e os preços, tendências e perspectivas dos metais;
 - e) Estudo das possíveis consequências da produção mineira na Área para a economia dos Estados em desenvolvimento produtores terrestres desses minerais que terão probabilidade de ser mais gravemente afectados, visando minimizar as suas dificuldades e prestar-lhes ajuda para o seu reajuste económico, tendo em conta o trabalho realizado a este respeito pela Comissão Preparatória;
 - f) Aprovação das normas, regulamentos e procedimentos necessários à realização das actividades na Área à medida que estas avancem. Não obstante as disposições das alíneas b) e c) do segundo parágrafo do artigo 17º do Anexo III da Convenção, tais normas, regulamentos e procedimentos terão em conta as disposições do presente Acordo, o atraso prolongado na exploração mineira comercial dos fundos marinhos e o ritmo provável das actividades realizadas na Área;
 - g) Aprovação das normas, regulamentos e procedimentos que integrem padrões aplicáveis sobre a protecção e preservação do meio marinho;
 - h) Promoção e estímulo da realização de investigações científicas marinhas respeitantes às actividades realizadas na Área e a compilação e divulgação dos resultados dessas investigações e análises, quando disponíveis, dando ênfase especial às investigações relativas aos efeitos ambientais das actividades realizadas na Área;
 - i) Aquisição de conhecimentos científicos e seguimento do desenvolvimento da tecnologia marinha pertinente às actividades na Área, em particular da tecnologia relacionada com a protecção e preservação do meio marinho;
 - j) Avaliação dos dados disponíveis respeitantes à prospecção e exploração;
 - k) Elaboração, no momento oportuno, de normas, regulamentos e procedimentos para a exploração, incluindo os relativos à protecção e preservação do meio marinho.
6. a) O Conselho analisará um pedido de aprovação de um plano de trabalho para efeitos de exploração, após a recepção de uma recomendação da Comissão Jurídica e Técnica sobre o pedido. O tratamento de um pedido de aprovação de um plano de trabalho para exploração será feito em conformidade com as disposições da Convenção, incluindo as do anexo III e do presente Acordo, e submeter-se-á às seguintes disposições:
- i) Considerar-se-á que um plano de trabalho para a exploração apresentado em nome de um Estado ou uma entidade, ou componente desta, referido nas subalíneas ii) ou iii) da alínea a) do primeiro parágrafo da resolução II, que não seja investidor pioneiro inscrito e que já tenha realizado actividades substanciais na Área antes da entrada em vigor da Convenção, ou seu sucessor, preencheu os requisitos financeiros e técnicos necessários à sua aprovação se o Estado ou Estados patrocinadores certificarem que o solicitador investiu uma quantia equivalente a pelo menos 30 milhões de dólares dos Estados Unidos em actividades de investigação e exploração e que despendeu não menos de 10% dessa quantia na localização, estudo e avaliação da área mencionada no plano de trabalho. Se o plano de trabalho cumprir com os requisitos da Convenção e das normas, regulamentos e procedimentos adoptados em conformidade com ela, será aprovado pelo Conselho sob a forma de contrato. As disposições do décimo primeiro parágrafo da secção III do presente anexo serão interpretadas e aplicadas em conformidade;
 - ii) Não obstante as disposições da alínea a) do oitavo parágrafo da resolução II, um investidor pioneiro inscrito poderá solicitar a aprovação de um plano de trabalho para exploração no

prazo de 36 meses a contar da entrada em vigor da Convenção. O plano de trabalho para a exploração incluirá os documentos, relatórios e outros dados apresentados à Comissão Preparatória, tanto antes como depois da inscrição, e será acompanhado de um certificado de cumprimento, consistindo num relatório factual descrevendo a medida em que cumpriram as obrigações incluídas no regime dos investidores pioneiros, emitido pela Comissão Preparatória em conformidade com a disposição da alínea a) do décimo primeiro parágrafo da resolução II. O referido plano de trabalho será considerado aprovado. O plano de trabalho revestirá a forma de um contrato celebrado entre a Autoridade e o investidor pioneiro registado em conformidade com a disposição da Parte XI e o presente Acordo. A taxa de 250.000 dólares dos Estados Unidos, paga em conformidade com a disposição da alínea a) do sétimo parágrafo da resolução II, constitui a taxa correspondente à fase de exploração nos termos do terceiro parágrafo da secção 8 do presente anexo. O décimo primeiro parágrafo da secção 3 do presente anexo será interpretado e aplicado em conformidade;

iii) Em conformidade com o princípio de não discriminação, em todos os contratos celebrados com um Estado ou uma Entidade ou qualquer componente de Entidade mencionados na subalínea i) da alínea a), serão incluídas condições similares e não menos favoráveis do que as acordadas com qualquer investidor pioneiro inscrito mencionado na subalínea ii) da alínea a). Se se conceder condições mais favoráveis a qualquer dos Estados ou entidades, ou a qualquer componente dessas entidades mencionadas na subalínea i) da alínea a), o Conselho estipulará condições semelhantes e não menos favoráveis relativamente aos direitos e obrigações assumidos pelos investidores pioneiros inscritos mencionados na subalínea ii) da alínea a), desde que essas condições não afectem ou prejudiquem os interesses da Autoridade;

iv) O Estado que patrocina um pedido de aprovação de um plano de trabalho respeitante às disposições das subalíneas i) ou ii) da alínea a), poderá ser um Estado Parte ou um Estado que seja membro provisório da Autoridade, em conformidade com a disposição do décimo segundo parágrafo;

v) A alínea c) do oitavo parágrafo da resolução II será interpretada e aplicada em conformidade com a subalínea iv) da alínea a);

b) A aprovação dos planos de trabalho para exploração será feita em conformidade com a disposição do terceiro parágrafo do artigo 153º da Convenção.

7. O pedido de aprovação de um plano de trabalho será acompanhado de uma avaliação dos possíveis efeitos no meio ambiente das actividades propostas e da descrição de um programa de estudos oceanográficos e estudos de referência sobre o meio ambiente, em conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos aprovados pela Autoridade.

8. O pedido de aprovação de planos de trabalho para exploração, nos termos das subalíneas i) ou ii) da alínea a) do sexto parágrafo, será analisado em conformidade com os procedimentos estabelecidos no décimo primeiro parágrafo da secção 3 do presente anexo.

9. Os planos de trabalho para a exploração serão aprovados por um período de 15 anos. Quando expirar o plano de trabalho para exploração, o contratante solicitará a aprovação de um plano de trabalho para aproveitamento, a menos que já o tenha feito ou que tenha obtido uma prorrogação do plano de trabalho para exploração. Os contratantes poderão solicitar prorrogação por períodos não superiores a cinco anos cada. As prorrogações serão aprovadas se o contratante tiver, de boa fé, cumprido os requisitos do plano de trabalho mas, por razões alheias à sua vontade, não tiver completado o trabalho preparatório necessário para passar à etapa de aproveitamento ou se as circunstâncias económicas existentes não justificarem a passagem à etapa de aproveitamento.

10. A designação de uma área reservada à Autoridade, conforme a disposição do artigo 8º do anexo III da Convenção, será efectuada com a aprovação de um plano de trabalho para exploração ou com a aprovação de um plano de trabalho para exploração e aproveitamento.

11. Não obstante as disposições do nono parágrafo, todo o plano de trabalho para a exploração que seja patrocinado por, pelo menos, um dos Estados que aplique provisoriamente o presente Acordo, deixará de ter efeito se esse Estado cessar a aplicação provisória do presente Acordo e não se tiver tornado membro provisório conforme a disposição do décimo segundo parágrafo, ou não se tiver tornado Estado Parte.

12. Quando o presente Acordo entrar em vigor, os Estados e Entidades mencionados no artigo 3º do presente Acordo que o tenham estado a aplicar provisoriamente em conformidade com o artigo 7º e para os quais o Acordo não esteja em vigor, poderão continuar a ser membros provisórios da Autoridade, até que o Acordo entre em vigor em relação a esses Estados e entidades, em conformidade com as seguintes disposições:

a) Se o presente Acordo entrar em vigor antes de 16 de Novembro de 1996, os referidos Estados e entidades terão o direito de continuar a participar como membros provisórios da autoridade, desde que notifiquem o depositário do Acordo da sua intenção, em participar como membros provisórios. A participação como membro provisório cessará, ou em 16 de Novembro de 1996, ou na data da entrada em vigor do presente Acordo e da Convenção para esses membros, se esta ocorrer antes daquela data. O Conselho, a pedido do Estado ou da entidade interessada,

poderá prorrogar a referida participação para além de 16 de Novembro de 1996, por um ou mais períodos que não excedam um total de dois anos, com a condição de que o Conselho considere que o Estado ou a entidade interessada tentou, de boa fé, ser parte no Acordo e na Convenção;

- b) Se o presente Acordo entrar em vigor após 15 de Novembro de 1996, os referidos Estados e entidades poderão pedir ao Conselho para continuarem membros provisórios da Autoridade, por um ou mais períodos que não ultrapassem a data de 16 de Novembro de 1998. O Conselho outorgará a referida qualidade de membro provisório, com efeito a partir da data da solicitação, caso conste que o Estado ou a entidade tentou, de boa fé, ser parte no Acordo e na Convenção;
- c) Os Estados e entidades membros provisórios da Autoridade, em conformidade com as disposições das alíneas a) ou b), aplicarão as disposições da Parte XI e do presente Acordo em conformidade com leis e regulamentos nacionais ou internos e com as verbas anualmente orçamentadas e terão os mesmos direitos e obrigações dos outros membros, incluindo:
- i) A obrigação de contribuir para o orçamento administrativo da Autoridade, conforme a escala de quotas;
- ii) O direito de patrocinar pedidos de aprovação de planos de trabalho para exploração. No caso de entidades cujos componentes sejam pessoas físicas ou jurídicas, que possuam a nacionalidade de mais do que um Estado, os planos de trabalho para exploração só serão aprovados se todos os Estados cujas pessoas físicas ou jurídicas, compõem essas entidades sejam Estados Partes ou membros provisórios;
- d) Não obstante as disposições do nono parágrafo, um plano de trabalho aprovado sob a forma de contrato de exploração que tenha sido patrocinado conforme a disposição da subalínea ii) da alínea c) por um Estado membro provisório, ficará sem efeito se esse Estado ou entidade deixar de ser membro provisório ou não se tiver tornado Estado Parte;
- e) Se um membro provisório não tiver pago as suas quotas ou tiver deixado de cumprir, de alguma outra forma, as suas obrigações conforme o presente parágrafo, pôr-se-á termo à sua qualidade de membro provisório.

13. A referência ao cumprimento não satisfatório, nos termos do artigo 10º do anexo III da Convenção, será interpretada como significando que o contratante não cumpriu os requisitos do plano de trabalho aprovado, apesar das advertências escritas da Autoridade sobre o seu cumprimento.

14. A Autoridade terá o seu próprio orçamento. Até ao final do ano seguinte ao da entrada em vigor do presente Acordo, os gastos administrativos da Autoridade serão suportados pelo orçamento das Nações Unidas. A partir de então, os gastos administrativos da Autoridade suportados mediante as quotas dos seus membros, incluindo os membros provisórios, em conformidade com as disposições da alínea a) do artigo 171º e o artigo 173º da Convenção e o presente Acordo, até que a Autoridade disponha de fundos suficientes, provenientes de outras fontes, para suportar esses gastos. A Autoridade não exercerá o poder, mencionado no primeiro parágrafo do artigo 174º da Convenção, com o propósito de contrair empréstimos para financiar o seu orçamento administrativo.

15. No que se refere as disposições da subalínea ii) da alínea o) do segundo parágrafo do artigo 162º da Convenção, a Autoridade elaborará e aprovará normas, regulamentos e procedimentos baseados nos princípios constantes das secções 2, 5, 6, 7 e 8 do presente anexo, bem como as demais normas, regulamentos e procedimentos necessários para facilitar a aprovação de planos de trabalho para a exploração ou aproveitamento, em conformidade com as seguintes disposições:

- a) O Conselho poderá empreender a elaboração de tais normas, regulamentos ou procedimentos sempre que os julgar necessários para a realização de actividades na Área, ou quando determinar que o aproveitamento comercial está eminente, ou que o pedido de um Estado do qual um nacional se proponha solicitar a aprovação de um plano de trabalho para aproveitamento;
- b) Se um Estado nas condições da alínea a) pedir que essas normas, regulamentos e procedimentos sejam adoptados, o Conselho fá-lo-á nos anos seguintes à solicitação, em conformidade com a alínea o) do segundo parágrafo do artigo 162º da Convenção;
- c) Se o Conselho não tiver concluído a elaboração das normas, regulamentos e procedimentos relativos ao aproveitamento no prazo prescrito e se estiver pendente a aprovação de um pedido de plano de trabalho para aproveitamento, deverá considerar e aprovar provisoriamente esse plano de trabalho nos termos das disposições da Convenção e de quaisquer normas, regulamentos e procedimentos que o Conselho tiver aprovado provisoriamente, ou com base nas normas contidas na Convenção e nas condições e princípios contidos no presente anexo, bem como no princípio da não discriminação entre contratantes.

16. Os projectos de normas, regulamentos e procedimentos e quaisquer recomendações relativas às disposições da Parte XI, constantes dos relatórios e recomendações da Comissão Preparatória, serão tomados em consideração pela Autoridade na adopção de normas, regulamentos e procedimentos, em conformidade com as disposições da Parte XI e o presente Acordo.

17. As disposições pertinentes da secção 4 da Parte XI da Convenção serão interpretadas e aplicadas em conformidade com o presente Acordo.

Secção 2

A Empresa

1. O Secretariado da Autoridade desempenhará as funções da Empresa até que esta comece a operar independentemente do Secretariado. O Secretário-Geral da Autoridade nomeará entre o pessoal da Autoridade um Director-Geral interino que supervisionará a realização dessas funções pelo Secretariado.

Essas funções serão as seguintes:

- a) Seguimento e análises das tendências e acontecimentos relacionados com as actividades de aproveitamento mineiro dos fundos marinhos, incluindo a análise periódica das condições do mercado mundial de metais e seus preços, tendências e perspectivas;
- b) Avaliação dos resultados das investigações científicas marinhas relativamente a actividades realizadas na Área, especialmente as investigações relacionadas com o impacto ambiental das actividades realizadas na Área;
- c) Avaliação dos dados disponíveis relativos à prospecção e à exploração, incluindo os princípios aplicáveis a essas actividades;
- d) Avaliação dos desenvolvimentos tecnológicos relevantes para as actividades realizadas na Área, em particular a tecnologia relativa à protecção e à preservação do meio marinho;
- e) Avaliação de informações e dados relativos a áreas reservadas à Autoridade;
- f) Avaliação das iniciativas a serem seguidas nas operações de empresa conjunta;
- g) Recolha de informações sobre a disponibilidade de mão-de-obra qualificada;
- h) Estudo das diferentes políticas de gestão aplicáveis à administração da Empresa nas diferentes etapas das suas operações.

2. A Empresa conduzirá as suas actividades iniciais de aproveitamento mineiro dos fundos marinhos através de empresas conjuntas. Ao aprovar um plano de trabalho para a exploração por uma entidade que não seja a Empresa, ou quando o Conselho receber um pedido de constituição de empresa conjunta com a Empresa, o Conselho ocupar-se-á da questão do funcionamento da Empresa independentemente do Secretariado da Autoridade. Se as operações realizadas em regime de empresa conjunta com a Empresa estiverem baseadas em princípios comerciais sólidos, o Conselho emitirá uma directiva, em conformidade com a disposição do segundo parágrafo do artigo 170º da Convenção, autorizando esse funcionamento independente.

3. A obrigação dos Estados Partes de financiar as actividades da Empresa num sítio mineiro, tal como previsto no terceiro parágrafo do artigo 11º do anexo

IV da Convenção, não se aplicará e os Estados Partes não terão nenhuma obrigação de financiar qualquer das operações levadas a cabo conforme os seus acordos de empresa conjunta.

4. As obrigações aplicáveis aos contratantes aplicar-se-ão à Empresa. Não obstante as disposições do terceiro parágrafo do artigo 153º e do quinto parágrafo do artigo 3º do anexo III da Convenção, um plano de trabalho para a Empresa, uma vez aprovado, revestirá a forma de um contrato concluído entre a Autoridade e a Empresa.

5. Um contratante que tenha entregue uma determinada área à Autoridade como área reservada terá direito de preferência para concluir um acordo de empresa conjunta com a Empresa para a exploração e prospecção dessa área. Se a Empresa não apresentar um pedido de aprovação de um plano de trabalho para a realização de actividades respeitantes a essa área reservada no prazo de quinze anos após o início das suas funções independentemente do Secretariado da Autoridade, ou dentro dos quinze anos a partir da data em que essa área foi reservada à Autoridade, se esta data for posterior, o contratante que entregou a área terá o direito solicitar a aprovação de um plano de trabalho respeitante a essa área, sob a condição de que ofereça de boa fé incluir a Empresa como sócio de uma empresa conjunta.

6. O quarto parágrafo do artigo 170º, o anexo IV e as demais disposições da Convenção relativas à Empresa serão interpretados e aplicados em conformidade com esta secção.

Secção 3

Adopção de decisões

1. A Assembleia, em colaboração com o Conselho, determinará a política geral da Autoridade.

2. Como regra geral, as decisões dos órgãos da Autoridade serão adoptadas por consenso.

3. Se todos os esforços para alcançar uma decisão por consenso tiverem sido esgotados, as decisões sobre questões de procedimento adoptadas por votação na Assembleia serão pela maioria dos Estados presentes e votantes e as decisões sobre questões de fundo serão adoptadas por uma maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes, conforme as disposições do oitavo parágrafo do artigo 159º da Convenção.

4. As decisões da Assembleia sobre qualquer assunto a respeito do qual o Conselho também tenha competência ou sobre qualquer assunto administrativo, orçamental ou financeiro serão baseadas nas recomendações do Conselho. Se a Assembleia não aceitar a recomendação do Conselho sobre qualquer assunto, devolvê-lo-á ao Conselho para que o examine novamente. O Conselho reexaminará o assunto, tendo em conta as opiniões expressas pela Assembleia.

5. Uma vez esgotadas todas as tentativas de adoptar uma decisão por consenso, as decisões sobre questões de procedimentos adoptadas por votação no Conselho serão adoptadas pela maioria dos membros presentes

e votantes, e as decisões sobre questões de fundo, salvo nos casos em que a Convenção preveja que sejam adoptadas por consenso no Conselho, serão por uma maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sob condição de que a essas decisões não se oponha uma maioria em qualquer das câmaras mencionadas no nono parágrafo. Ao serem adoptadas as decisões, o Conselho procurará promover os interesses de todos os membros da Autoridade.

6. O Conselho poderá adiar a adopção de uma decisão para facilitar o prosseguimento das negociações sempre se afigure não terem sido esgotadas todas as tentativas para se chegar a um consenso respeitante a algum assunto.

7. As decisões adoptadas pela Assembleia ou pelo Conselho que tenham consequências financeiras ou orçamentais serão baseadas nas recomendações do Comité Financeiro.

8. As disposições das alíneas *b)* e *c)* do oitavo parágrafo do artigo 161.º da Convenção não se aplicarão.

9. *a)* Cada grupo de Estados eleitos nos termos das alíneas *a)* a *c)* do décimo quinto parágrafo será considerado como uma câmara para efeitos de votação no Conselho. Os Estados em desenvolvimento eleitos nos termos das alíneas *d)* e *e)* do décimo quinto parágrafo serão considerados como uma única câmara para efeitos da votação no Conselho.

b) Antes de eleger os membros do Conselho, a Assembleia estabelecerá listas de países que reúnem as condições necessárias de participação nos grupos de Estados referidos nas alíneas *a)* a *d)* do décimo quinto parágrafo. Se um Estado reunir as condições necessárias para fazer parte de mais de um grupo, apenas poderá ser proposto por um deles como candidato a membro do Conselho e só poderá representar esse grupo na votação no Conselho.

10. Cada grupo de Estados referido nas alíneas *a)* a *d)* do décimo quinto parágrafo far-se-á representar no Conselho pelos membros designados por esse grupo. Cada grupo designará apenas tantos candidatos quantos o número de lugares a ocupar por esse grupo. Quando o número de possíveis candidatos em cada um dos grupos mencionados nas alíneas *a)* a *e)* do décimo quinto parágrafo for superior ao número de lugares disponíveis em cada um dos respectivos grupos, como regra geral, aplicar-se-á o princípio da rotatividade. Os Estados membros de cada um dos grupos determinarão a forma como será aplicado esse princípio em cada um desses grupos.

11. *a)* O Conselho aprovará uma recomendação da aprovação de um plano de trabalho apresentado pela Comissão Jurídica e Técnica, a menos que decida rejeitá-lo por maioria de dois terços dos seus membros presentes e votantes, incluindo a maioria dos membros presentes e votantes em cada uma das câmaras do conselho. Se o Conselho não adoptar uma decisão sobre uma recomendação de aprovação de um plano de trabalho dentro do prazo fixado, considerar-se-á que a recomendação foi aprovada pelo Conselho nos termos desse prazo. O prazo fixado será, normalmente, de sessenta dias, a menos que o Conselho decida fixar um prazo maior. Se a Comissão

recomendar a não aprovação de um plano de trabalho ou não fizer qualquer recomendação, o Conselho poderá, apesar disso, aprovar o plano de trabalho em conformidade com o seu regulamento relativo à adopção de decisões em questões de fundo.

b) As disposições da alínea *j)* do segundo parágrafo do artigo 162.º da Convenção não se aplicarão.

12. Qualquer controvérsia resultante não aprovação de um plano de trabalho, será submetida ao procedimento de resolução de controvérsias previstos na Convenção.

13. A adopção de decisões mediante votação na Comissão Jurídica e Técnica será feita por maioria dos membros presentes e votantes.

14. As subsecções B e C da secção 4 da Parte XI da Convenção serão interpretadas e aplicadas em conformidade com a presente secção.

15. O Conselho será constituído por 36 membros da Autoridade, eleitos pela Assembleia na seguinte ordem:

a) Quatro membros escolhidos entre os Estados Partes que, durante os últimos cinco anos para os quais se disponha de estatísticas, tenham consumido mais de 2% em termos de valor do consumo mundial total ou tenham efectuado importações líquidas de mais de 2% em termos de valor das importações mundiais totais dos produtos básicos obtidos a partir das categorias de minerais a serem extraídos da Área, desde que entre esses quatro membros incluam o Estado da região da Europa oriental que tenha a economia mais importante dessa região em termos de produto interno bruto, e o Estado que, à data da entrada em vigor da Convenção, tenha a economia mais importante em termos de produto interno bruto, se esses Estados desejarem estar representados nesse grupo;

b) Quatro membros escolhidos entre os oito Estados Partes que, directamente ou através dos seus nacionais, tenham feito os maiores investimentos na preparação e realização de actividades na Área;

c) Quatro membros escolhidos entre os Estados Partes que, com base na produção das áreas sob a sua jurisdição, sejam os maiores exportadores líquidos das categorias de minerais a serem extraídos da Área, incluindo, pelo menos, dois Estados em desenvolvimento cujas exportações desses minerais tenham importância considerável para a sua economia;

d) Seis membros escolhidos entre os Estados Partes em desenvolvimento que representem interesses especiais. Os interesses especiais a serem representados incluirão os dos Estados com grandes populações, os dos Estados sem litoral ou geograficamente desfavorecidos, os dos Estados insulares, os dos Estados que sejam grandes importadores das categorias de minerais a serem extraídos da Área, os dos

Estados que sejam produtores potenciais de tais minerais e os dos Estados em desenvolvimento menos desenvolvidos;

- e) Dezoito membros escolhidos em conformidade com o princípio de garantir uma distribuição geográfica equitativa dos lugares do Conselho na sua totalidade, com a condição de que cada região geográfica conte, pelo menos, com um membro eleito nos termos da presente alínea. Para esse efeito, serão consideradas as regiões geográficas da África, América Latina e Caraíbas, Ásia, Europa ocidental e outros Estados e a Europa Oriental.

16. As disposições do primeiro parágrafo do artigo 161º da Convenção não se aplicarão.

Secção 4

Conferência de Revisão

As disposições relativas à Conferência de Revisão do primeiro, terceiro e quarto parágrafos do artigo 155º da Convenção não se aplicarão. Não obstante, as disposições do segundo parágrafo do artigo 314º da Convenção, a Assembleia, com base numa recomendação do Conselho, poderá, em qualquer momento, efectuar a revisão dos assuntos indicados no primeiro parágrafo do artigo 155º da Convenção. As emendas relativas ao presente Acordo e à Parte XI serão sujeitas aos procedimentos previstos nos artigos 314º, 315º e 316º da Convenção, sob a condição de que se mantenham os princípios, regime e outras disposições mencionados no segundo parágrafo do artigo 155º da Convenção e de que os direitos mencionados no quinto parágrafo desse artigo não sejam afectados.

Secção 5

Transferência de tecnologia

1. Para os efeitos da Parte XI, a transferência de tecnologia reger-se-á pelas disposições do artigo 144º da Convenção e pelos seguintes princípios:

- a) A Empresa e os Estados em desenvolvimento que desejem obter tecnologia para a extracção mineira dos fundos marinhos procurarão obter essa tecnologia segundo modalidades e em condições comerciais equitativas e razoáveis no mercado livre, ou mediante acordos de empresa conjunta;
- b) Se a Empresa ou Estados em desenvolvimento não puderem obter tecnologia para a extracção mineira dos fundos marinhos, a Autoridade poderá pedir a todos ou a algum dos contratantes e ao respectivo Estado ou Estados patrocinadores que cooperem com ela para facilitar a aquisição de tecnologia para a extracção mineira dos fundos marinhos, por parte da Empresa ou da sua empresa conjunta, ou por parte de um Estado ou Estados em desenvolvimento que procurem adquirir essa tecnologia segundo modalidades e em condições comerciais equitativas e razoáveis, compatíveis com a efectiva protecção dos direitos de propriedade intelectual. Os Estados Partes comprometem-se a cooperar plena e efectivamente com a Au-

toridade nesse sentido e a assegurar para que os contratantes por eles patrocinados também cooperem plenamente com a Autoridade;

- c) Como regra geral, os Estados Partes promoverão a cooperação científica e técnica internacional no que respeita às actividades na Área, quer entre as Partes interessadas quer mediante a criação de programas de capacitação, assistência técnica e cooperação científica em matéria de ciência e tecnologia marinhas e na protecção e preservação do meio marinho.

2. As disposições do artigo 5º do anexo III da Convenção não se aplicarão.

Secção 6

Política de produção

1. A política de produção da Autoridade será baseada nos seguintes princípios:

- a) O aproveitamento dos recursos da Área será feito conforme princípios comerciais sólidos;
- b) As disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, os seus respectivos códigos e os acordos que o sucedem ou substituem, aplicar-se-ão no que respeita às actividades na Área;
- c) Em particular, não se atribuirão subsídios às actividades realizadas na Área, salvo na medida em que os acordos referidos na alínea b) o permitirem. A atribuição de subsídios para os efeitos destes princípios será definida nos termos dos acordos referidos na alínea b);
- d) Não haverá discriminação entre os minerais extraídos da Área e os de outras fontes. Não haverá acesso preferencial aos mercados, para esses minerais ou para importações de produtos básicos obtidos a partir deles, em particular:
- i) Mediante uso de obstáculos pautais ou não pautais;
- ii) Atribuídos pelos Estados Partes a esses minerais ou a produtos básicos obtidos a partir deles pelas suas empresas estatais ou por pessoas físicas ou jurídicas que possuam a sua nacionalidade ou sejam controladas por eles ou por nacionais seus;
- e) O plano de trabalho para a exploração aprovado pela Autoridade relativamente a cada área de exploração mineira indicará o calendário de produção previsto, que incluirá uma estimativa das quantidades máximas de minerais a serem extraídas por ano segundo o plano de trabalho;
- f) À solução das controvérsias relativas às disposições dos acordos mencionados na alínea b) aplicar-se-ão as seguintes regras:
- i) Se os Estados Partes interessados forem partes nos referidos acordos, poderão recorrer aos procedimentos de solução de controvérsias previstos nesses acordos;

ii) Se um ou mais dos Estados Partes interessados não forem partes nos referidos acordos, poderão recorrer aos procedimentos de solução de controvérsias previstos na Convenção;

g) Quando se determine que, ao abrigo dos acordos mencionados na alínea b), um Estado Parte atribuiu subsídios proibidos, ou que tenham originado efeitos lesivos dos interesses de outro Estado Parte, e que o Estado Parte ou os Estados Partes em questão não tenham adoptado as medidas adequadas, um Estado Parte poderá pedir ao Conselho que adopte tais medidas.

2. Os princípios contidos no primeiro parágrafo não afectarão os direitos e as obrigações decorrentes das disposições dos acordos referidos na alínea b) do primeiro parágrafo, ou dos acordos de comércio livre e de união aduaneira, nas relações entre Estados Partes que sejam partes nesses acordos.

3. A aceitação, por um contratante, de subsídios que não sejam os permitidos ao abrigo dos acordos referidos na alínea b) do primeiro parágrafo constituirá uma violação das cláusulas fundamentais do contrato que estabelece um plano de trabalho para a realização de actividades na Área.

4. Qualquer Estado Parte que tenha razões para crer que houve uma infracção dos requisitos das alíneas b) a d) do primeiro ou do terceiro parágrafo, poderá dar início aos procedimentos de solução de controvérsias em conformidade com as alíneas f) ou g) do primeiro parágrafo.

5. Um Estado Parte poderá, em qualquer altura, chamar a atenção do Conselho para actividades que, na sua opinião, não são compatíveis com os requisitos das alíneas b) a d) do primeiro parágrafo.

6. A Autoridade elaborará normas, regulamentos e procedimentos para garantir o cumprimento das disposições da presente secção, incluindo as normas, regulamentos e procedimentos pertinentes que rejam a aprovação dos planos de trabalho.

7. As disposições do primeiro ao sétimo parágrafo e o nono do artigo 151.º, da alínea q) do segundo parágrafo do artigo 162.º, da alínea n) do segundo parágrafo do artigo 165.º e do quinto parágrafo dos artigos 6.º e 7.º do anexo III da Convenção, não se aplicarão.

Secção 7

Assistência Económica

1. A política da Autoridade de prestação de assistência a países em desenvolvimento cujos rendimentos de exportação ou economia sofram sérios prejuízos em consequência de uma redução no preço ou no volume exportado de um mineral, na medida em que tal redução se deva a actividades na Área, basear-se-á nos seguintes princípios:

a) A Autoridade estabelecerá um fundo de assistência económica retirado da parte dos fundos da Autoridade que exceda os necessários para cobrir os encargos administrativos desta. O montante para este fim será determinado periodicamente pelo Conselho, mediante recomendação do

Comité Financeiro. Apenas se destinarão ao estabelecimento do fundo de assistência económica os fundos procedentes de pagamentos recebidos dos contratantes, incluindo a Empresa e contribuições voluntárias;

b) Os Estados em desenvolvimento produtores terrestres cujas economias se verifique terem sido seriamente afectadas pela produção de minerais dos fundos marinhos serão assistidos pelo fundo de assistência económica da Autoridade;

c) Quando apropriado, a Autoridade prestará assistência, através do fundo, aos Estados em desenvolvimento produtores terrestres afectados, em cooperação com as instituições mundiais ou regionais de desenvolvimento existentes que tenham as infra-estruturas e os conhecimentos técnicos necessários para executar esses programas de assistência;

d) O âmbito e a duração dessa assistência serão determinados em cada caso particular. Ao fazê-lo dar-se-á a devida consideração ao carácter e à magnitude dos problemas encontrados pelos Estados em desenvolvimento produtores terrestres que tenham sido afectados.

2. A disposição do décimo parágrafo do artigo 151.º da Convenção será cumprida através das medidas de assistência económica referidas no primeiro parágrafo. A alínea l) do segundo parágrafo do artigo 160.º, a alínea n) do segundo parágrafo do artigo 162.º, a alínea d) do segundo parágrafo do artigo 164.º, a alínea f) do artigo 171.º e a alínea c) do segundo parágrafo do artigo 173.º da Convenção serão interpretados em conformidade.

Secção 8

Cláusulas financeiras dos contratos

1. Os seguintes princípios servirão de base para o estabelecimento das normas, regulamentos e procedimentos relativos às cláusulas financeiras dos contratos:

a) O sistema de pagamento à Autoridade será equitativo, tanto para o contratante como para a Autoridade, e proporcionará os meios adequados para determinar se o contratante cumpre as cláusulas desse sistema;

b) As taxas de pagamentos feitas no quadro desse sistema serão semelhantes às habituais respeitantes à produção terrestre do mesmo mineral ou de minerais semelhantes, a fim de evitar conceder aos produtores de minerais dos fundos marinhos uma vantagem competitiva artificial ou impor-lhes desvantagem competitiva;

c) O sistema não deverá ser complicado e não deverá impor pesados gastos administrativos à Autoridade ou ao contratante. Deverá considerar-se a possibilidade de adoptar um sistema de direitos ou um sistema combinado de regalias

e participação nos lucros. Se se decidir estabelecer sistemas alternativos, o contratante terá o direito de escolher o sistema aplicável ao seu contrato. Não obstante, qualquer alteração posterior enquanto sistema eleito será feita mediante acordo entre a Autoridade e o contratante;

- d) Pagar-se-á taxa anual fixa a partir da data do início da produção comercial. Essa taxa poderá ser deduzida dos demais pagamentos devidos, conforme o sistema adoptado de acordo com a alínea c). O Conselho fixará o montante dessa taxa;
- e) O sistema de pagamentos poderá ser revisto periodicamente conforme as alterações das circunstâncias. Qualquer alteração será aplicada de forma não discriminatória. Essas alterações poderão aplicar-se aos contratos existentes apenas mediante escolha do contratante. Qualquer alteração posterior enquanto sistema escolhido será feita mediante acordo entre a Autoridade e o contratante;
- f) As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação das normas e regulamentos baseados nestes princípios serão submetidas aos procedimentos de solução de controvérsias previstos na Convenção.

2. As disposições do terceiro ao décimo parágrafo do artigo 13º do anexo III da Convenção não se aplicarão.

3. No que se refere a aplicação do segundo parágrafo do artigo 13º do anexo III da Convenção, a taxa correspondente ao processamento de pedidos de aprovação de um plano de trabalho limitado a uma única etapa, seja a etapa de exploração, seja a etapa de aproveitamento, será de 250.000 dólares dos Estados Unidos.

Secção 9

O Comité Financeiro

1. Estabelecer-se-á um Comité Financeiro. O Comité será constituído por quinze membros com as devidas qualificações para ocupar-se dos assuntos financeiros. Os Estados Partes proporão candidatos de máxima competência e integridade.

2. Duas pessoas que sejam nacionais do mesmo Estado Parte não poderão ser membros do Comité Financeiro.

3. Os membros do Comité Financeiro serão eleitos pela Assembleia e ter-se-á devidamente em conta a necessidade de uma distribuição geográfica equitativa e a representação de interesses especiais. Cada grupo de Estados referidos nas alíneas a), b), c) e d) do décimo quinto parágrafo da secção 3 do presente anexo será representado no Comité no mínimo por um membro. Até que a Autoridade tenha os fundos suficientes, além das quotas para suportar os seus gastos administrativos, serão incluídos, entre os membros do Comité, os cinco maiores contribuintes financeiros para o orçamento administrativo da Autoridade. Daí em diante, a eleição

de um membro de cada grupo será feita com base nos candidatos propostos pelos membros do respectivo grupo, sem prejuízo da possibilidade de se eleger outros membros de cada grupo.

4. Os membros do Comité Financeiro desempenharão o seu cargo durante cinco anos e poderão ser reeleitos por um novo período.

5. Em caso de morte, incapacidade ou renúncia de um membro do Comité Financeiro antes do fim do mandato, a Assembleia elegerá uma pessoa da mesma região geográfica ou do mesmo grupo de Estados para exercer o cargo durante o remanescente do mandato.

6. Os membros do Comité Financeiro não terão interesse financeiro em nenhuma actividade relacionada com os assuntos em relação aos quais o Comité faz recomendações. Não revelarão, mesmo após o termo do seu mandato, qualquer informação confidencial que seja do seu conhecimento em virtude das suas funções respeitantes à Autoridade.

7. As decisões da Assembleia e do Conselho relativas às questões seguintes serão adoptadas tendo em conta as recomendações do Comité Financeiro:

- a) Projectos de normas, regulamentos e procedimentos financeiros dos órgãos da Autoridade e a gestão financeira e administração financeira interna da Autoridade;
- b) Determinação das quotas dos membros para o orçamento administrativo da Autoridade, conforme o previsto na alínea e) do segundo parágrafo do artigo 160º da Convenção;
- c) Todos os assuntos financeiros pertinentes, incluindo a proposta anual de orçamento, preparada pelo Secretário-Geral em conformidade com o artigo 172º da Convenção, e os aspectos financeiros da execução dos programas de trabalho do Secretariado;
- d) O orçamento administrativo;
- e) As obrigações financeiras dos Estados Partes decorrentes da aplicação do presente Acordo e da Parte XI, bem como as consequências administrativas e orçamentais das propostas e recomendações que impliquem gastos de fundos da Autoridade;
- f) As normas, regulamentos e procedimentos relativos à distribuição equitativa dos benefícios financeiros e outros benefícios económicos resultantes das actividades na Área e as decisões a serem adoptadas a esse respeito.

8. O Comité Financeiro adoptará as decisões relativas a questões de procedimento por maioria dos membros presentes e votantes. As decisões sobre questões de fundo serão adoptadas por consenso.

9. A exigência da alínea y) do segundo parágrafo do artigo 162º da Convenção para a criação de um órgão subsidiário encarregado dos assuntos financeiros será considerada como tendo sido satisfeita mediante a constituição do Comité Financeiro, conforme a presente secção.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 10/2008

de 17 de Março

O Estatuto da Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde, ainda em vigor, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2001, de 19 de Novembro, diploma que também criou a referida Ordem.

Entretanto em 9 de Janeiro de 2006 foi publicada a Lei n.º 90/VI/2006, que estabeleceu um novo regime jurídico das associações públicas profissionais.

Com a entrada em vigor desse diploma legal, vários preceitos do Estatuto revelaram-se incompatíveis com o teor daquele, tornando-se por isso necessário proceder à sua conformação com as regras gerais aí previstas.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 56º da Lei n.º 90/VI/2006 de 9 de Janeiro que aprovou o regime das Associações Públicas, e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Estatuto da Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde, que baixa, anexo ao presente decreto-lei, de que faz parte integrante;

Artigo 2º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 28/2001, de 19 de Novembro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 27 de Fevereiro de 2008

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 4 de Março de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ESTATUTO DA ORDEM DOS ENGENHEIROS DE CABO VERDE

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Natureza

1. A Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde, (OECV), adiante designada abreviadamente por Ordem, é uma associação pública, representativa dos licenciados em engenharia que exercem a profissão de engenheiro em Cabo Verde.

2. A Ordem goza de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, científica, disciplinar e regulamentar.

Artigo 2º

Âmbito, sede e símbolos

1. A Ordem é de âmbito nacional e tem a sua sede na cidade da Praia.

2. A Ordem pode ter representações ou delegações em qualquer ponto do território cabo-verdiano.

3. A Ordem dispõe de símbolos próprios nomeadamente, bandeira e emblema, aprovados pela Assembleia-Geral.

Artigo 3º

Atribuições

1. A Ordem tem como escopo principal contribuir para o progresso da engenharia em Cabo Verde, estimulando os esforços dos seus associados nos domínios técnico, científico, profissional e social.

2. Na prossecução das suas atribuições, cabe à Ordem:

- a) Atribuir o título profissional de engenheiro e regulamentar o exercício da respectiva profissão;
- b) Assegurar o cumprimento das regras de ética profissional e o nível de qualificação profissional dos engenheiros;
- c) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de engenheiro;
- d) Proteger o título e a profissão de engenheiro, promovendo caso necessário o procedimento judicial contra quem o use ou a exerça ilegalmente;
- e) Contribuir para a estruturação das carreiras dos engenheiros;
- f) Defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros;
- g) Promover a cooperação e solidariedade entre os seus associados;
- h) Emitir parecer, por iniciativa própria ou a pedido de autoridades competentes, e prestar

a colaboração técnica e científica solicitada por quaisquer entidades públicas ou privadas quando exista interesse público;

- i) Desenvolver relações com associações afins, nacionais e estrangeiras, podendo aderir a uniões e federações internacionais;
- j) Exercer acção disciplinar sobre os seus membros, nos termos da lei;
- k) Apoiar o desenvolvimento e afirmação do ensino superior de engenharia;
- l) Distinguir os profissionais que contribuam de forma original para o desenvolvimento da engenharia em Cabo Verde;
- m) Dinamizar a criação de uma base bibliográfica das áreas de engenharia.
- n) Exercer as demais funções que resultem da lei e das disposições deste estatuto.

CAPÍTULO II

Membros

Artigo 4º

Inscrição

1. A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro em Cabo Verde dependem de inscrição como membro efectivo da Ordem.

2. Sem prejuízo do disposto na lei, depende igualmente de inscrição na Ordem como membro efectivo o exercício de cargos, públicos ou privados, de direcção de actividades técnicas da área de engenharia.

3. Podem inscrever-se na Ordem, para efeito de exercício em Cabo Verde da profissão de engenheiro, nacionais de outros estados quando titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício desta profissão.

4. Os estrangeiros a exercer no país, em regime de cooperação técnica ou em qualquer outro regime de permanência temporária, a profissão de engenheiro, estão sujeitos à inscrição na Ordem, nos termos a regulamentar, salvo quando se encontram inscritos, em efectividade dos seus direitos numa associação congénere que tenha com a Ordem protocolo de reconhecimento mútuo.

5. Pela inscrição e sua eventual renovação será cobrada uma taxa nos termos aprovados pela Assembleia-Geral.

6. A inscrição inicial é provisória, como membro estagiário, salvo prova de estágio realizado ou reconhecido pela Ordem, nos termos da lei ou do presente Estatuto.

Artigo 5º

Título profissional de engenheiro

Para efeitos do presente estatuto designa-se por engenheiro o titular de licenciatura, ou equivalente legal, em

curso de Engenharia, inscrito na Ordem como membro efectivo e que se ocupa da aplicação das ciências e técnicas respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, concepção, estudo, projecto, fabrico, construção, produção, fiscalização e controlo de qualidade, incluindo a coordenação e gestão dessas actividades e outras com elas relacionadas.

Artigo 6º

Membros

Os membros da Ordem distribuem-se pelas seguintes categorias:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros honorários;
- d) Membros estagiários;
- e) Membros correspondentes;
- f) Membros colectivos.

Artigo 7º

Membros fundadores

1. São membros fundadores todos os engenheiros presentes ou legalmente representados na reunião de aprovação dos Estatutos da Ordem que reúnam as condições previstas no artigo seguinte para inscrição como membro efectivo.

2. A manutenção do estatuto de membro fundador carece da aceitação da inscrição como membro efectivo.

Artigo 8º

Membros efectivos

1. A admissão como membro efectivo depende da titularidade de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de Engenharia, estágio e prestação de provas.

2. Relativamente às provas de admissão a que se refere o número anterior, cabe à Ordem:

- a) Definir as condições em que se realizam periodicamente.
- b) Definir critérios objectivos de dispensa de provas de admissão, a rever periodicamente, os quais devem ser baseados nos currículos dos cursos, nos meios de ensino e nos métodos de avaliação.

Artigo 9º

Membros honorários

Podem ser admitidos na qualidade de membros honorários os indivíduos ou colectividades que, exercendo ou tendo exercido actividade de reconhecido interesse público e contribuído para a dignificação e prestígio da profissão de engenheiro sejam considerados como merecedores de tal distinção.

Artigo 10.º

Membros estagiários

São admitidos como membros estagiários os titulares de licenciatura ou equivalente legal em curso de Engenharia, conferida por instituição de ensino nacional ou estrangeira, que efectuem o estágio previsto, nos termos a definir pela Ordem

Artigo 11.º

Membros correspondentes

Como membros correspondentes podem ser admitidos:

- a) Profissionais com o grau académico de licenciado que, não exercendo a profissão de engenheiro, nem tendo a respectiva formação escolar, exerçam actividades afins e apresentem um currículo valioso, como tal reconhecido pelo órgão competente;
- b) Membros de associações congéneres estrangeiras que confirmam igual tratamento aos membros da Ordem;
- c) Profissionais de engenharia reconhecidos pela Ordem e que exerçam a sua actividade no estrangeiro.

Artigo 12.º

Membros colectivos

Como membros colectivos podem inscrever-se na Ordem as pessoas colectivas que com ela estabeleçam acordo escrito e que desenvolvam actividade relevante de formação, investigação ou difusão do conhecimento em área directamente relacionada com a engenharia.

Artigo 13.º

Níveis de qualificação

1. Ao membro efectivo pode ser atribuído a qualidade de sénior ou conselheiro.
2. A qualidade de membro sénior é atribuída aos engenheiros que o requeiram e possuam um currículo profissional de mérito, reconhecido pelo órgão competente, de acordo com o regulamento aplicável.
3. A qualidade de membro conselheiro é atribuída aos membros seniores que o requeiram e possuam um currículo profissional e cultural considerado relevante pelo órgão competente, de acordo com o regulamento aplicável.

Artigo 14.º

Local de inscrição

1. A inscrição na Ordem faz-se na sede ou delegação regional do domicílio profissional do candidato, através de requerimento dirigido ao Bastonário.
2. Pode ser autorizada a realização da inscrição em região diferente de acordo com os interesses do candidato e com os objectivos da Ordem.

3. O requerimento de inscrição deve ser acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Certidão do registo de nascimento actualizada e cópia de documento de identificação;
- b) Certificado, ou outro documento comprovativo de nacionalidade, tratando-se de estrangeiro;
- c) Carta, diploma ou certificado de licenciatura oficialmente reconhecida nos termos legais, em original ou pública forma;
- d) Certificado de registo criminal actualizado;
- e) Fotografias actuais do requerente;
- f) Certificado de aproveitamento em estágio realizado ou reconhecido pela Ordem, quando se pretenda converter a inscrição provisória como membro estagiário em definitiva, como membro efectivo.
- g) Documento comprovativo de facto, situação ou circunstância que, legalmente, dispense de estágio, quando requerida.
- h) Declaração assinada pelo requerente, sob compromisso de honra, de que não está abrangido por qualquer situação de incompatibilidade ou inibição para o exercício da profissão.
- i) Recibo comprovativo do pagamento da taxa de inscrição.

4. Não é devida taxa de inscrição nos casos de conversão de inscrição provisória, como membro estagiário.

Artigo 15.º

Suspensão da inscrição

1. A inscrição na Ordem suspende-se nos seguintes casos:

- a) Por solicitação expressa ou presumida do associado;
- b) Automaticamente, a partir do momento em que o associado passar a exercer, com carácter temporário, actividade incompatível com o exercício da profissão;
- c) Por deliberação do Conselho Directivo Nacional, com fundamento em vício ou ilegalidade sanável na inscrição ou renovação, enquanto não ocorrer a sanção.

2. Presume-se o pedido de suspensão quando o associado com pelo menos seis quotas mensais em mora, tendo sido notificado por escrito para as liquidar em prazo não inferior a quinze dias, o não fizer.

Artigo 16.º

Suspensão do exercício de direitos

A mora no pagamento de três ou mais quotas mensais determina, enquanto durar a mora:

- a) A suspensão do direito de voto em Assembleia-Geral e Assembleia Regional;
- b) A suspensão da capacidade eleitoral activa e passiva;

Artigo 17º

Cancelamento da inscrição

A inscrição na Ordem é cancelada nos seguintes casos:

- a) Por solicitação, por escrito, do associado;
- b) Ocorrendo a morte do associado;
- c) Ocorrendo a incapacidade permanente do associado para o exercício da profissão, declarada por Junta de Saúde oficial, a pedido da Ordem;
- d) Automaticamente, a partir do trânsito em julgado de decisão judicial que tenha declarado o associado interdito ou inabilitado;
- e) Por deliberação do Conselho Directivo Nacional, transitada em julgado, com fundamento em ter o associado deixado de preencher ou nunca ter preenchido os requisitos legais para a inscrição na Ordem, ou em ter obtido a inscrição ou sua renovação com base em falsas declarações, documentos falsos ou outras fraudes.

CAPÍTULO III

Organização

Secção I

Princípios gerais

Artigo 18º

Estrutura

1. A Ordem organiza-se em função do território e em função das especialidades.
2. Em função do território, a Ordem pode organizar-se em dois níveis:
 - a) Nacional
 - b) Regional
3. Em função das especialidades a Ordem organiza-se através da constituição de colégios, agrupando estes, os engenheiros de cada especialidade.
4. Cada um dos colégios pode associar mais do que uma especialidade, se essa associação tiver o voto maioritário de cada uma das especialidades interessadas.

Artigo 19º

Órgãos

1. São órgãos nacionais da Ordem:
 - a) A Assembleia-Geral;
 - b) O Bastonário;
 - c) O Conselho Directivo Nacional;
 - d) O Conselho Nacional de Disciplina;
 - e) O Conselho Fiscal;
 - f) O Conselho de Admissão e Qualificação Profissional;
 - g) A Comissão Científica e Cultural.

2. São órgãos regionais da Ordem:

- a) As Assembleias Regionais;
- b) Os Conselhos Directivos Regionais;
- c) Os Directores Regionais;
- d) As Comissões Regionais de Disciplina.

Artigo 20º

Classificação dos Órgãos

Os órgãos da Ordem dividem-se em:

- a) Órgãos de controlo e fiscalização;
- b) Órgãos de execução;
- c) Órgãos de consulta e apoio.

Artigo 21º

Órgãos de controlo e fiscalização

São órgãos de controlo e fiscalização:

- a) A Assembleia-Geral;
- b) As Assembleias Regionais;
- c) O Conselho Fiscal.

Artigo 22º

Órgãos de execução

São órgãos de execução:

- a) O Bastonário;
- b) O Conselho Directivo Nacional;
- c) O Conselho Nacional de Disciplina;
- d) O Director Regional;
- e) O Conselho Directivo Regional;
- f) A Comissão Regional de Disciplina.

Artigo 23º

Órgãos de consulta e apoio

1. São órgãos de consulta e apoio:

- a) O Conselho de Admissão e Qualificação Profissional;
- b) A Comissão Científica e Cultural.

2. Pode ainda o Conselho Directivo Nacional criar comissões ou grupos de trabalho de âmbito nacional como órgãos de apoio de carácter temporário.

Artigo 24º

Incompatibilidade de funções

1. O exercício de funções em órgãos executivos e de disciplina da Ordem é incompatível entre si.

2. O cargo de titular de órgão da Ordem obedece ao regime de incompatibilidades previsto na Lei.

3. Os presidentes dos órgãos nacionais e regionais que se candidatarem a qualquer cargo electivo do Estado ou das autarquias locais devem suspender o exercício de funções a partir da apresentação formal da candidatura.

Secção II

Assembleia-Geral

Artigo 25º

Definição e composição

1. A Assembleia-Geral é o órgão máximo da Ordem.
2. A Assembleia-Geral é constituída por todos os membros inscritos no pleno gozo dos seus direitos.
3. Podem ser convidados a participar ou assistir às reuniões da Assembleia-Geral, delegados de associações afins nacionais e estrangeiras e de organizações profissionais de engenheiros de outros países e ainda entidades nacionais ou estrangeiras.

Artigo 26º

Mesa

Os trabalhos da Assembleia-Geral são dirigidos por uma Mesa, constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, à qual compete:

- a) Convocar e preparar, em articulação com o Bastonário, as reuniões da Assembleia-Geral;
- b) Verificar o quórum necessário ao funcionamento e deliberação da Assembleia-Geral;
- c) Elaborar as actas das reuniões da Assembleia-Geral;
- d) Receber as candidaturas e verificar a elegibilidade dos candidatos a titulares dos órgãos nacionais da Ordem;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei e pelo presente Estatuto.

Artigo 27º

Reuniões

1. A Assembleia-Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que circunstâncias especiais o justifiquem.
2. As reuniões extraordinárias da Assembleia-Geral são requeridas:
 - a) Por iniciativa da Mesa;
 - b) Por iniciativa do Conselho Directivo Nacional;
 - c) Por iniciativa de um quinto dos seus membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 28º

Competência

Compete à Assembleia-Geral discutir, apreciar e deliberar soberanamente sobre tudo o que diga respeito à vida e aos interesses da Ordem, designadamente:

- a) Eleger e demitir a respectiva Mesa bem como os titulares dos demais órgãos da Ordem;
- b) Discutir e aprovar o relatório e contas da Ordem apresentados pelo Conselho Directivo Nacional bem como o respectivo parecer do Conselho Fiscal;
- c) Aprovar a proposta do código deontológico;
- d) Discutir e apreciar a actividade dos restantes órgãos da Ordem;
- e) Aprovar o plano de actividades e o orçamento;
- f) Aprovar os símbolos da Ordem;
- g) Discutir e votar as grandes linhas de actuação da Ordem;
- h) Discutir e aprovar as propostas de alteração do Estatuto da Ordem;
- i) Fixar as jóias de inscrição e quotas;
- j) Proceder à divisão do território nacional em regiões, para efeitos de instalação de representações e delegações da Ordem, em função do número de membros aí domiciliados;
- k) Deliberar sobre a filiação da Ordem em organizações nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- l) Discutir as comunicações de carácter científico, técnico, artístico e cultural que lhe forem apresentadas pelo Conselho Directivo de acordo com o programa previamente estabelecido;
- m) O mais que lhe for submetido pelos órgãos estatutários.

Artigo 29º

Quórum

1. As reuniões da Assembleia-Geral só podem realizar-se com a presença ou representação de mais de metade dos seus membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos.
2. Se uma hora após a que for indicada na convocatória não houver quórum, será convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, podendo a assembleia deliberar desde que esteja presente um terço dos membros com direito a voto, em número não inferior a três.
3. Tratando-se de eleição de titulares de órgãos da Ordem por escrutínio secreto, não se aplica o disposto nos números anteriores, funcionando a Assembleia Geral

como assembleia eleitoral, ininterruptamente, a partir das dez horas e até que tenham votado todos os membros eleitores e, em todo o caso, até às dezoito horas

4. As deliberações são tomadas, salvo disposição em contrário, por maioria simples de votos.

Artigo 30º

Votação

1. Salvo o disposto em matéria eleitoral, o direito de voto pode ser exercido presencialmente, por procuração a favor de outro membro no pleno gozo dos seus direitos, por correspondência, ou, quando previsto na lei, no presente Estatuto ou nos regulamentos da Ordem, e exequível, por meios electrónicos.

2. Qualquer membro pode fazer-se representar e votar na Assembleia Geral, por outro membro no pleno gozo dos seus direitos, mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, até ao início da reunião a que se refere.

3. Nenhum membro poderá representar mais do que três colegas em cada reunião.

Secção III

Conselho Fiscal

Artigo 31º

Constituição

1. O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um vice-presidente e um vogal.

2. Conjuntamente com os efectivos, é eleito um vogal suplente.

Artigo 32º

Competência

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar, com a periodicidade que entender, a gestão financeira da competência do Conselho Directivo Nacional e das representações da Ordem.
- b) Dar parecer sobre o orçamento, relatório e contas apresentados pelo Conselho Directivo;
- c) Assistir às reuniões do Conselho Directivo Nacional sempre que o julgar conveniente ou este o solicite, sem direito a voto;
- d) Dar parecer sobre a utilização, pelo Conselho Directivo Nacional, dos fundos especiais.

Secção IV

Bastonário

Artigo 33º

Definição e competência

1. O Bastonário é o Presidente da Ordem e, por inerência, o presidente do Conselho Directivo Nacional.

2. Compete ao Bastonário:

- a) Representar a Ordem, em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Directivo Nacional com voto de qualidade;
- c) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho Directivo Nacional;
- d) Apresentar o relatório do fim de mandato;
- e) Despachar o expediente corrente do Conselho Directivo Nacional;
- f) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pelo presente Estatuto ou cometidas pela Assembleia-Geral.

3. O Bastonário pode delegar no vice-presidente do Conselho Directivo Nacional quaisquer das suas competências.

Artigo 34º

Substituição

1. O Bastonário da Ordem dos Engenheiros é substituído nas suas ausências, faltas e impedimentos pelo vice-presidente do Conselho Directivo Nacional.

2. O impedimento permanente do Bastonário da Ordem determina nova eleição nos noventa dias subsequentes, se esse impedimento se verificar a mais de seis meses do término do mandato, cessando o Bastonário eleito as suas funções no fim do termo normal do mandato substituído.

Secção V

Conselho Directivo Nacional

Artigo 35º

Definição e constituição

1. O Conselho Directivo Nacional é o órgão executivo máximo da Ordem.

2. O Conselho Directivo Nacional é constituído pelo Bastonário da Ordem que preside, pelo vice-presidente, pelos presidentes dos Conselhos Directivos Regionais, por um tesoureiro, dois vogais e um suplente.

Artigo 36º

Competência

1. Compete ao Conselho Directivo Nacional:

- a) Executar as deliberações da Assembleia-Geral;
- b) Promover e defender o prestígio da Ordem através da prossecução dos seus fins;
- c) Preparar para cada ano o projecto das grandes linhas de actuação da Ordem a submeter à Assembleia-Geral para apreciação e aprovação;
- d) Gerir os bens e dirigir os serviços centrais da Ordem;

- e) Elaborar o plano de actividades e o orçamento, bem como o relatório e contas a apresentar à Assembleia-Geral;
- f) Apoiar a Mesa da Assembleia-Geral na organização das Assembleias-Gerais;
- g) Submeter à Assembleia-Geral os projectos de regulamento e propostas de alteração ao Estatuto e regulamentos;
- h) Zelar pelo respeito e cumprimento do Estatuto e dos seus regulamentos bem como das deliberações e decisões dos órgãos da Ordem;
- i) Admitir, atribuindo a competente carteira profissional, os pedidos de inscrição dos engenheiros, ouvido o Conselho de Admissão e Qualificação Profissional;
- j) Manter actualizado o registo geral das inscrições dos membros da Ordem;
- k) Participar às entidades competentes, se necessário, as penas que tenham sido impostas aos membros da Ordem;
- l) Deliberar a propositura de acções judiciais, confessar, desistir e transigir em juízo;
- m) Alienar ou onerar bens, contrair empréstimos e aceitar doações e legados nos termos e limites a definir em regulamento;
- n) Propor à Assembleia-Geral a admissão de membros honorários;
- o) Propor à Assembleia-Geral a aprovação dos símbolos da Ordem;
- p) Constituir grupos de trabalho temporários, de âmbito nacional;
- q) Desenvolver as relações internacionais da Ordem;
- r) Arrecadar receitas e realizar as despesas;
- s) Propor à Assembleia-Geral o montante das jóias de inscrição e quotas mensais dos membros da Ordem;
- t) Decidir da organização de novas especialidades, ouvido o Conselho de Admissão e Qualificação Profissional;
- u) Propor à Assembleia-Geral a concessão de distinções aos membros;
- v) Criar as Comissões que se mostrarem necessárias e aprovar os correspondentes programas;
- w) Admitir e exonerar pessoal dos serviços de apoio aos órgãos da Ordem;
- x) Exercer as competências que não são de outros órgãos;
- y) Exercer as demais competências que lhe são conferidas pelo presente Estatuto e os seus regulamentos.

Artigo 37º

Funcionamento e Deliberação

1. O Conselho Directivo Nacional reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do Bastonário ou a pedido, pelo menos, de metade dos restantes membros efectivos.

2. O Conselho Directivo Nacional só pode reunir e deliberar estando presente o Bastonário ou seu substituto em exercício e pelo menos mais dois dos restantes membros.

3. O Conselho Directivo Nacional delibera por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Secção VI

Conselho Nacional de Disciplina

Artigo 38º

Constituição

1. O Conselho Nacional de Disciplina é constituído por um Presidente, um vice-presidente e um vogal.

2. Conjuntamente com os efectivos, é eleito um vogal suplente.

Artigo 39º

Competência

Compete ao Conselho Nacional de Disciplina:

- a) Ordenar a instauração de processos disciplinares contra quaisquer membros efectivos;
- b) Instruir e julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos, titulares de órgãos nacionais e regionais da Ordem;
- c) Julgar os recursos interpostos das deliberações das comissões regionais de disciplina;
- d) Julgar as infracções à deontologia e ao exercício da profissão, previstas no presente Estatuto e seus regulamentos e no Código Deontológico.

Artigo 40º

Funcionamento e deliberação

1. O Conselho Nacional de Disciplina reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do Presidente ou a pedido de qualquer dos restantes membros efectivos.

2. O Conselho Nacional de Disciplina só pode reunir e deliberar, estando presente mais de metade dos seus membros.

3. O Conselho Nacional de Disciplina delibera por maioria absoluta de votos dos membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade.

Secção VII

Conselho de Admissão e Qualificação Profissional

Artigo 41º

Composição

1. O Conselho de Admissão e Qualificação Profissional é composto pelo Bastonário, que preside com voto de qualidade, e por um membro efectivo de comprovado prestígio profissional e deontológico de cada uma das especialidades reconhecidas pela Ordem.

2. O membro efectivo a que se refere o número anterior é eleito pelo colégio dos membros de cada especialidade.

3. O Conselho poderá ser assessorado por personalidades de reconhecida competência, a título permanente ou eventual, e solicitar pareceres a membros e/ou a comissões especializadas da Ordem ou a entidades exteriores, sempre que o julgar conveniente.

Artigo 42º

Competência

Compete ao Conselho de Admissão e Qualificação Profissional:

- a) Pronunciar-se sobre os pedidos de inscrição como membros efectivos e membros estagiários;
- b) Pronunciar-se sobre a admissão de membros correspondentes;
- c) Propor o reconhecimento de novas especialidades;
- d) Emitir parecer sobre o reconhecimento de especialidades;
- e) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que tenham sido postos à consideração da Ordem e que digam respeito à criação e reconhecimento de especializações;
- f) Elaborar proposta de regulamento que estabeleça critérios objectivos de admissão e qualificação na Ordem;
- g) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo presente Estatuto, pelos regulamentos ou por deliberação da Assembleia-Geral.

Secção VIII

Comissão Científica e Cultural

Artigo 43º

Composição

A Comissão Científica e Cultural é um órgão de consulta e apoio aos órgãos executivos da OECV, composto por sete membros, sendo um presidente e seis vogais, estes representativos das especialidades da Ordem.

Artigo 44º

Competência

Compete à Comissão Científica e Cultural:

- a) Acompanhar a inovação técnica e tecnológica e propor ao Conselho Directivo Nacional a divulgação dos aspectos que interessarem à actividade profissional dos membros da Ordem;
- b) Propor ao Conselho Directivo Nacional temas a serem debatidos na Ordem e apoiar a preparação desses eventos;
- c) Propor a realização de acções de formação de relevante interesse para os membros da Ordem;
- d) Colaborar na formulação dos conteúdos da página web da Ordem, indicando e fornecendo textos de interesse para actualização técnica, científica e tecnológica dos membros;
- e) Dinamizar a actividade cultural no seio da Ordem.

Artigo 45º

Funcionamento e deliberação

1. A Comissão Científica e Cultural reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do presidente ou a pedido, pelo menos, de metade dos restantes membros.
2. A Comissão Científica e Cultural delibera por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Secção IX

Assembleia Regional

Artigo 46º

Composição

A Assembleia Regional é composta por todos os membros inscritos, no pleno gozo dos seus direitos e com domicílio profissional na região respectiva.

Artigo 47º

Mesa

Os trabalhos da Assembleia Regional são dirigidos por uma Mesa, constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, à qual compete:

- a) Convocar e preparar, em articulação com o Director Regional, as reuniões da Assembleia Regional;
- b) Verificar o quórum necessário ao funcionamento e deliberação da Assembleia Regional;
- c) Receber as candidaturas e verificar a elegibilidade dos candidatos a titulares dos órgãos regionais respectivos;
- d) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei e pelo presente Estatuto.

Artigo 48º

Reuniões

1. A Assembleia Regional reúne ordinariamente uma vez por ano, para apreciar a actividade dos demais órgãos regionais respectivos e extraordinariamente sempre que circunstâncias especiais o justifiquem.

2. As reuniões extraordinárias da Assembleia Regional têm lugar, a solicitação do Director Regional, do Conselho Directivo Regional ou de pelo menos um quinto dos seus membros efectivos, com domicílio profissional da região e no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 49º

Competência

Compete à Assembleia Regional:

- a) Eleger e demitir a respectiva Mesa, bem como os titulares dos demais órgãos regionais;
- b) Apreciar a actividade dos demais órgãos regionais respectivos;
- c) Modificar, revogar ou ratificar actos do Director Regional ou do Conselho Directivo Regional, mediante reclamação fundamentada dos interessados;
- d) O mais que lhe for conferido por lei, pelo presente Estatuto e pelos regulamentos da Ordem.

Artigo 50º

Quórum

1. As reuniões da Assembleia Regional só podem realizar-se com a presença ou representação de mais de metade dos membros com domicílio profissional na região e no pleno gozo dos seus direitos.

2. Não comparecendo o número de membros exigido nos termos do número anterior, será convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, podendo a assembleia deliberar desde que esteja presente um terço dos membros no pleno gozo dos seus direitos, em número não inferior a três.

3. Tratando-se de eleição dos titulares de órgãos regionais da Ordem por escrutínio secreto, não se aplica o disposto nos números anteriores, funcionando a assembleia regional como assembleia eleitoral, ininterruptamente, a partir das dez horas e até que tenham votado todos os membros eleitores e, em todo o caso, até às dezoito horas, improrrogáveis.

4. A Assembleia Regional delibera por maioria simples dos membros presentes ou representados, salvo disposição em contrário da lei ou do presente Estatuto.

Secção X

Conselho Directivo Regional

Artigo 51º

Composição

1. O Conselho Directivo Regional é composto pelo Director Regional, que preside, por um secretário e três

vogais, como efectivos, eleitos pela Assembleia Regional de entre os membros com domicílio profissional na respectiva região e no pleno gozo dos seus direitos.

2. Conjuntamente com os efectivos, é eleito um vogal suplente.

Artigo 52º

Competência

Compete ao Conselho Directivo Regional, no âmbito da respectiva região:

- a) Executar as deliberações e decisões dos órgãos nacionais e da Assembleia Regional e com eles cooperar na realização das atribuições da Ordem;
- b) Promover e defender o prestígio da Ordem a nível da respectiva região;
- c) Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelos órgãos nacionais da Ordem;
- d) Apoiar o estágio dos membros estagiários;
- e) Elaborar o plano e relatório de actividades;
- f) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas por lei, pelo presente Estatuto e pelos regulamentos da Ordem.

Artigo 53º

Funcionamento e deliberação

1. O Conselho Directivo Regional reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do Director Regional ou a pedido dos restantes membros efectivos.

2. O Conselho Directivo Regional só pode reunir e deliberar estando presente o Coordenador Regional ou seu substituto em exercício e pelo menos mais dois dos restantes membros.

3. O Conselho Directivo Regional delibera por maioria absoluta dos votos dos membros presentes, gozando o Director Regional de voto de qualidade.

Artigo 54º

Competência do Director Regional

Compete ao Director Regional, no âmbito da respectiva região:

- a) Representar a Ordem no âmbito das competências do Conselho Directivo Regional;
- b) Executar as deliberações e decisões dos órgãos nacionais, da assembleia regional e conselho directivo regional respectivos;
- c) Promover e defender o prestígio da Ordem através da prossecução dos seus fins;
- d) Coordenar e dinamizar a actividade do Conselho Directivo Regional;

- e) Receber e encaminhar, devidamente informados, aos órgãos nacionais da Ordem, os pedidos de inscrição de engenheiros da respectiva região;
- f) Participar nas reuniões do Conselho Directivo Nacional;
- g) Dirigir os serviços e o pessoal da delegação regional da Ordem;
- h) Receber as quotas e jóias e promover a sua cobrança;
- i) Exercer as demais funções que lhe forem conferidas por lei, pelo presente Estatuto e pelos regulamentos da Ordem.

Secção XI

Comissão Regional de Disciplina

Artigo 55º

Composição

1. A Comissão Regional de Disciplina é composta por um Presidente e dois vogais, eleitos pela Assembleia Regional, de entre os engenheiros com domicílio na respectiva região e no pleno gozo dos seus direitos.

2. Conjuntamente com os efectivos, é eleito um vogal suplente.

Artigo 56º

Competência

1. Compete à Comissão Regional de Disciplina, no âmbito da respectiva região:

- a) Exercer o poder disciplinar em primeira instância relativamente aos membros com domicílio profissional na respectiva região, sem prejuízo da competência do Conselho Nacional de Disciplina;
- b) Velar pelo cumprimento das normas da ética e deontologia profissionais, por parte dos membros com domicílio profissional na respectiva região;
- c) Velar pela legalidade dos actos da delegação regional respectiva da Ordem, alertando os demais órgãos dela para os vícios que as inquinem, tendo em vista a sua anulação ou rectificação;
- d) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas por lei, pelo presente Estatuto e pelos regulamentos da Ordem.

2. No exercício da competência prevista na alínea a) do número anterior, a Comissão Regional de Disciplina não pode aplicar pena disciplinar superior à de censura.

Artigo 57º

Funcionamento e deliberação

1. A Comissão Regional de Disciplina reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do Presidente ou a pedido de qualquer dos restantes membros efectivos.

2. A Comissão Regional de Disciplina só pode reunir e deliberar, estando presente mais de metade dos seus membros.

3. A Comissão Regional de Disciplina delibera por maioria absoluta de votos dos membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Especialidades e especializações da Ordem

Artigo 58º

Definição e enumeração

1. Entende-se por especialidade um vasto domínio da actividade de engenharia, com características técnicas e científicas específicas.

2. Para além das que vierem a ser reconhecidas pelos órgãos competentes, ficam já estruturadas na Ordem as seguintes especialidades:

- a) Engenharia Civil e Industrial;
- b) Engenharia Agronómica, Ambiental, Florestal e Zootécnica;
- c) Engenharia Electrotécnica, Telecomunicações e Informática;
- d) Engenharia de Minas, Geologia, Química e Metalúrgica;
- e) Engenharia Geográfica, Mecânica, Electromecânica, Naval e Aeronáutica.

3. Os titulares de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de engenharia com uma especialidade ainda não estruturada na Ordem serão inscritos naquela que a Comissão de Admissão e Qualificação considerar como a mais adequada de entre as especialidades reconhecidas.

4. A estrutura organizativa de novas especialidades compete ao Conselho Directivo Nacional, sob proposta do Conselho de Admissão e Qualificação Profissional.

Artigo 59º

Especializações

1. Entende-se por especialização uma área restrita de actividade da engenharia, contida numa especialidade ou abrangendo matérias de várias especialidades, assumindo importância científica e técnica e desenvolvendo metodologia específica.

2. A criação de especializações pela Ordem rege-se-á por regulamento próprio proposto pelo Conselho de Admissão e Qualificação Profissional e aprovado pelo Conselho Directivo Nacional.

3. O reconhecimento de especializações compete ao Conselho Directivo Nacional, sob parecer do Conselho de Admissão e Qualificação Profissional.

CAPÍTULO V

Regime Eleitoral

Artigo 60º

Elegibilidade

1. Só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem, os membros efectivos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

2. Entende-se por pleno gozo de direitos, os membros que tenham pago jóia de admissão, não tenham em atraso mais de três quotas mensais, nem estejam suspensos.

Artigo 61º

Regimes de Eleição

1. O Bastonário e os titulares do Conselho Directivo Nacional, Director Regional e do Conselho Directivo Regional, são eleitos pelo sistema maioritário a uma volta, sendo considerada vencedora a lista que obtiver a maioria dos votos validamente expressos na assembleia eleitoral.

2. Os titulares do Conselho Nacional de Disciplina, das Comissões Regionais de Disciplina, da Mesa da Assembleia-Geral, Mesa da Assembleia Regional, do Conselho Fiscal, do Conselho de Admissão e Qualificação Profissional e da Comissão Científica e Cultural, são eleitos pelo sistema de representação proporcional de acordo com o método da média mais alta de Hondt.

Artigo 62º

Mandato

1. Os titulares dos órgãos da Ordem são eleitos por um período de três anos.

2. Constitui dever do membro efectivo da Ordem, o exercício de funções nos órgãos para que tenha sido eleito.

3. A actividade dos titulares dos órgãos sociais da Ordem é exercida sem remuneração, salvo deliberação em contrário da Assembleia - Geral, por maioria absoluta de votos dos seus membros.

Artigo 63º

Reeleição

É permitida a reeleição, mas o mesmo cargo não pode ser desempenhado, por mais de dois mandatos consecutivos.

Artigo 64º

Início e fim do mandato

O mandato inicia-se com a tomada de posse que deve ter lugar até 30 dias após a proclamação dos resultados das eleições.

Artigo 65º

Voto em eleições

1. Nas eleições para os órgãos da Ordem, apenas tem direito de voto o membro no pleno gozo dos seus direitos associativos.

2. O voto é secreto, só podendo ser exercido pessoalmente, por correspondência, ou, quando previsto no regulamento eleitoral e exequível, por meios electrónicos.

3. No caso do voto por correspondência, o boletim é encerrado em sobrescrito, acompanhado de carta com a assinatura do votante autenticada pelo conselho directivo regional da área do respectivo domicílio profissional, ou pelo notário.

Artigo 66º

Limitação temporal de alterações ao regulamento

Não podem ser realizadas alterações ao regulamento de eleições durante o processo eleitoral nem nos sessenta dias que antecedem essas eleições.

CAPÍTULO VI

Deontologia

Secção I

Direitos e deveres associativos

Artigo 67º

Direitos dos membros efectivos

Constituem direitos do membro efectivo da Ordem:

- a) Participar na Assembleia-Geral da Ordem e na Assembleia Regional correspondente ao seu domicílio profissional;
- b) Eleger e ser eleito para o desempenho de funções na Ordem;
- c) Intervir na criação de especialidades
- d) Requerer a atribuição de títulos de especialização
- e) Usufruir dos serviços, prestações, benefícios e vantagens concedidos pela Ordem aos seus membros;
- f) Beneficiar da actividade editorial da Ordem;
- g) Utilizar a cédula profissional emitida pela Ordem.

Artigo 68º

Deveres dos membros efectivos

Constituem deveres do membro efectivo da Ordem:

- a) Colaborar activamente na prossecução das atribuições da Ordem, em conformidade com os programas e acções aprovados pelos órgãos competentes;
- b) Exercer os cargos para que tenha sido eleito ou nomeado;
- c) Colaborar com as comissões ou grupos de trabalho da Ordem;
- d) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem, estabelecidos na lei, no presente Estatuto e nos regulamentos da Ordem.

Artigo 69º

Direitos dos membros honorários

Os membros honorários gozam dos seguintes direitos:

- a) Participar nas actividades da Ordem;
- b) Intervir, sem direito a voto, na Assembleia-Geral.

Secção II

Deveres profissionais

Artigo 70º

Deveres do engenheiro para com a comunidade

Constituem deveres do engenheiro para com a comunidade:

- a) Desempenhar com competência as suas funções, contribuindo, com a aplicação dos seus conhecimentos para o desenvolvimento sustentável da sua comunidade;
- b) Defender o ambiente, não praticando nem aconselhando a prática de actos de engenharia lesivos do ambiente e da segurança ocupacional ou que possam por em risco os recursos naturais;
- c) Procurar as melhores soluções técnicas, ponderando a economia e a qualidade das obras que projectar, dirigir ou organizar.

Artigo 71º

Deveres do engenheiro para com a entidade empregadora e para com o cliente

Constituem deveres do engenheiro para com a entidade empregadora e para com o cliente:

- a) Agir sempre com boa fé, lealdade, correcção e isenção
- b) Contribuir para a realização dos objectivos económicos e sociais das organizações em que se integre, promovendo o aumento da produtividade, a melhoria da qualidade dos produtos e das condições de trabalho;
- c) Prestar os serviços com diligência e pontualidade, de modo a não prejudicar o cliente nem terceiros, nunca abandonando, sem justificação, os trabalhos que lhe forem confiados ou os cargos que desempenhar;
- d) Abster-se de divulgar ou utilizar segredos profissionais;
- e) Fixar uma remuneração adequada ao serviço prestado.

Artigo 72º

Deveres recíprocos dos engenheiros

Constituem deveres recíprocos dos engenheiros:

- a) Evitar qualquer concorrência desleal;
- b) Prestar aos colegas, desde que solicitada, toda a colaboração possível;
- c) Abster-se de prejudicar a reputação ou a actividade profissional dos colegas;
- d) Não aceitar substituir um colega na execução de um trabalho sem previamente o informar.

CAPÍTULO VII

Regime Disciplinar

Secção I

Princípios Gerais

Artigo 73º

Sujeição a acção disciplinar

1. Os membros da Ordem estão sujeitos à responsabilidade disciplinar a exercer nos termos do presente Estatuto e dos respectivos regulamentos.

2. A responsabilidade disciplinar é independente da eventual responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 74º

Infracção disciplinar

Comete infracção disciplinar o membro que, por acção ou omissão, violar dolosa ou negligentemente algum dos deveres previstos nos estatutos, no código deontológico e nas leis e regulamentos aplicáveis ao exercício da profissão.

Artigo 75º

Penas disciplinares

1. As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Suspensão até seis meses;
- d) Suspensão de seis meses a dois anos;
- e) Suspensão de dois a quinze anos.

2. As penas previstas no número anterior são aplicadas:

- a) As alíneas a) e b) nos casos de infracções leves.
- b) A alínea c) nos casos de negligência grave ou de acentuado desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.
- c) A alínea d) nas situações que afectem gravemente a dignidade e o prestígio profissional do engenheiro.
- d) A alínea e) quando tenha sido cometida infracção disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão superior a dois anos ou em caso de reincidência da infracção referida na alínea d) do número 1 do presente artigo.

3. A aplicação de qualquer pena com excepção da de advertência a um membro que exerça algum cargo nos Órgãos sociais da Ordem implica a demissão desse cargo.

Artigo 76º

Cessação da responsabilidade disciplinar

O pedido de demissão de um membro não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas.

Artigo 77º

Prescrição das infracções disciplinares

As infracções disciplinares prescrevem no prazo de três anos, salvo se constituírem também infracções penais, prescrevendo, nestes casos, no mesmo prazo que o procedimento criminal, nos termos da lei.

Secção II

Procedimento Disciplinar

Artigo 78º

Instauração do processo disciplinar

O processo disciplinar é instaurado mediante deliberação do Conselho Nacional de Disciplina, das Comissões Regionais de Disciplina, por iniciativa própria ou a solicitação dos membros da Ordem, das autoridades judiciais e administrativas e dos particulares.

Artigo 79º

Instrução

1. A instrução do processo disciplinar compreende as diligências necessárias ao apuramento da verdade material, devendo o instrutor remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e, sem prejuízo do direito de defesa, recusar o que for inútil ou dilatatório.

2. O processo é secreto até ao despacho de acusação.

Artigo 80º

Termo da instrução

1. Finda a instrução, o instrutor profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua no sentido do arquivamento do processo.

2. Não sendo proferido despacho de acusação, o instrutor apresenta o parecer na primeira reunião do Conselho Nacional de Disciplina ou Comissão Regional de Disciplina, a fim de ser deliberado o arquivamento do processo ou determinado que o mesmo prossiga com a realização de diligências suplementares ou com o despacho de acusação, podendo, neste último caso, ser designado novo instrutor.

Artigo 81º

Despacho de acusação

1. O despacho de acusação deve indicar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas, a prova e o prazo para apresentação de defesa.

2. O arguido é notificado da acusação pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção, com a entrega da respectiva cópia.

Artigo 82º

Defesa

1. O prazo para apresentação da defesa é de 20 dias.

2. O arguido pode nomear para a sua defesa um representante especialmente mandatado para esse efeito.

3. A defesa deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

4. Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos relevantes.

5. Não podem ser apresentadas mais de 3 testemunhas por cada facto, não podendo o total delas exceder 12.

Artigo 83º

Deliberação

Realizadas as diligências de defesa previstas no artigo anterior e outras que o instrutor considerar necessárias para a descoberta da verdade, o processo é presente ao Conselho Nacional de Disciplina ou Comissão Regional de Disciplina para deliberação, acompanhado de um relatório fundamentado sobre a infracção cometida, os preceitos violados e a sanção proposta.

Artigo 84º

Notificação da deliberação

A deliberação final é imediatamente notificada ao arguido, ao Conselho Directivo Nacional, à entidade empregadora e aos demais interessados, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 85º

Execução das deliberações

Compete ao Conselho Directivo Nacional dar execução às deliberações do Conselho Nacional de Disciplina ou das Comissões Regionais de Disciplina.

CAPÍTULO VIII**Regime económico e financeiro**

Artigo 86º

Património

1. Para a prossecução das suas atribuições, a Ordem tem património privativo que administra e de que pode dispor livremente.

2. O património da Ordem é constituído pelos bens e direitos que actualmente lhe pertençam e pelos que adquira, por lei, acto ou contrato, a título gratuito ou oneroso.

Artigo 87º

Instrumentos de controlo de gestão

1. São instrumentos de controlo da gestão económico-financeira:

- a) O orçamento, anual ou plurianual;
- b) O relatório e contas de exercício.

2. A gestão económico-financeira da Ordem é auditada anualmente, por auditor independente.

Artigo 88º

Orçamento

A Ordem tem orçamento privativo, a elaborar, executar e aprovar nos termos do presente estatuto e dos respectivos regulamentos.

Artigo 89º

Receitas

Constituem receitas da Ordem:

- a) O produto das jóias pagas pelos respectivos membros;

- b) A percentagem das quotizações mensais cobradas que for fixada pela Assembleia-Geral;
- c) O produto de eventual actividade editorial, dos serviços e outras actividades;
- d) Os legados, donativos e subsídios;
- e) Os juros dos depósitos bancários e os rendimentos dos haveres móveis e imóveis confiados à guarda e gestão da Ordem, ou por seu intermédio adquiridos.

Artigo 90º

Despesas

As despesas da Ordem são as que resultam do cumprimento do Estatuto e regulamentos e as impostas pela legislação vigente.

Artigo 91º

Cobrança de receitas e realização de despesas

1. A liquidação e cobrança das receitas e a realização das despesas da Ordem incumbem aos respectivos órgãos e serviços, nos termos do presente Estatuto e dos respectivos regulamentos.

2. O não pagamento no prazo fixado, de taxas, quotas e outras receitas da Ordem faz incorrer o devedor em juros de mora à taxa legal e confere à Ordem o direito de proceder à sua cobrança coerciva, sem prejuízo das demais consequências previstas na lei e no presente Estatuto.

CAPÍTULO IX**Disposições finais e transitórias**

Artigo 92º

Alteração do Estatuto

1. O presente Estatuto só pode ser alterado por deliberação da Assembleia-Geral, expressamente convocada para o efeito, estando presentes ou representados pelo menos mais de metade dos membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

2. A iniciativa de alteração do Estatuto compete a qualquer um dos órgãos sociais e ainda a pelo menos 1/5 dos membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

3. A alteração do Estatuto deverá ser aprovada por maioria qualificada de 2/3 dos membros efectivos presentes ou representados.

Artigo 93º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente Estatuto e respectivos regulamentos, a Ordem rege-se pelas normas legais aplicáveis às associações públicas profissionais.

Artigo 94º

Regulamentação

1. Compete à Ordem regulamentar o presente Estatuto em tudo o que se mostre necessário para completar ou desenvolver os seus preceitos.

2. A cada órgão previsto no presente Estatuto cumpre elaborar e aprovar o seu regimento.

Artigo 95º

Tutela

Os poderes de intervenção do Governo, nos termos da lei geral, são exercidos pelo membro do Governo responsável pelo sector das Infra-estruturas.

Artigo 96º

Regulamentos em vigor

Até á aprovação de novos regulamentos, continuam válidos, com as necessárias adaptações, os regulamentos em vigor.

Artigo 97º

Regime de inscrição

O regime de inscrição na Ordem mantém-se em vigor até à aprovação, pelos órgãos competentes, do regulamento de admissão e qualificação.

Artigo 98º

Manutenção em funções

Os órgãos nacionais mantêm-se em funções até à realização de novas eleições, que deverão ter lugar nos 90 dias subsequentes à entrada em vigor do presente Estatuto.

Artigo 99º

Eleição dos órgãos regionais

A eleição dos órgãos regionais da Ordem processa-se dentro dos 180 dias posteriores ao empossamento dos órgãos nacionais da Ordem.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—ofo—

CHEFIA DO GOVERNO**Secretaria-Geral****Rectificações**

Por ter saído inexacto o sumário da Resolução nº 9/2008, publicado no *Boletim Oficial* nº 9, I Série, de 3 de Março, rectifica-se:

Onde se lê:

«Resolução nº 9/2008:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e TORTUGA BEACH RESORT LDA».

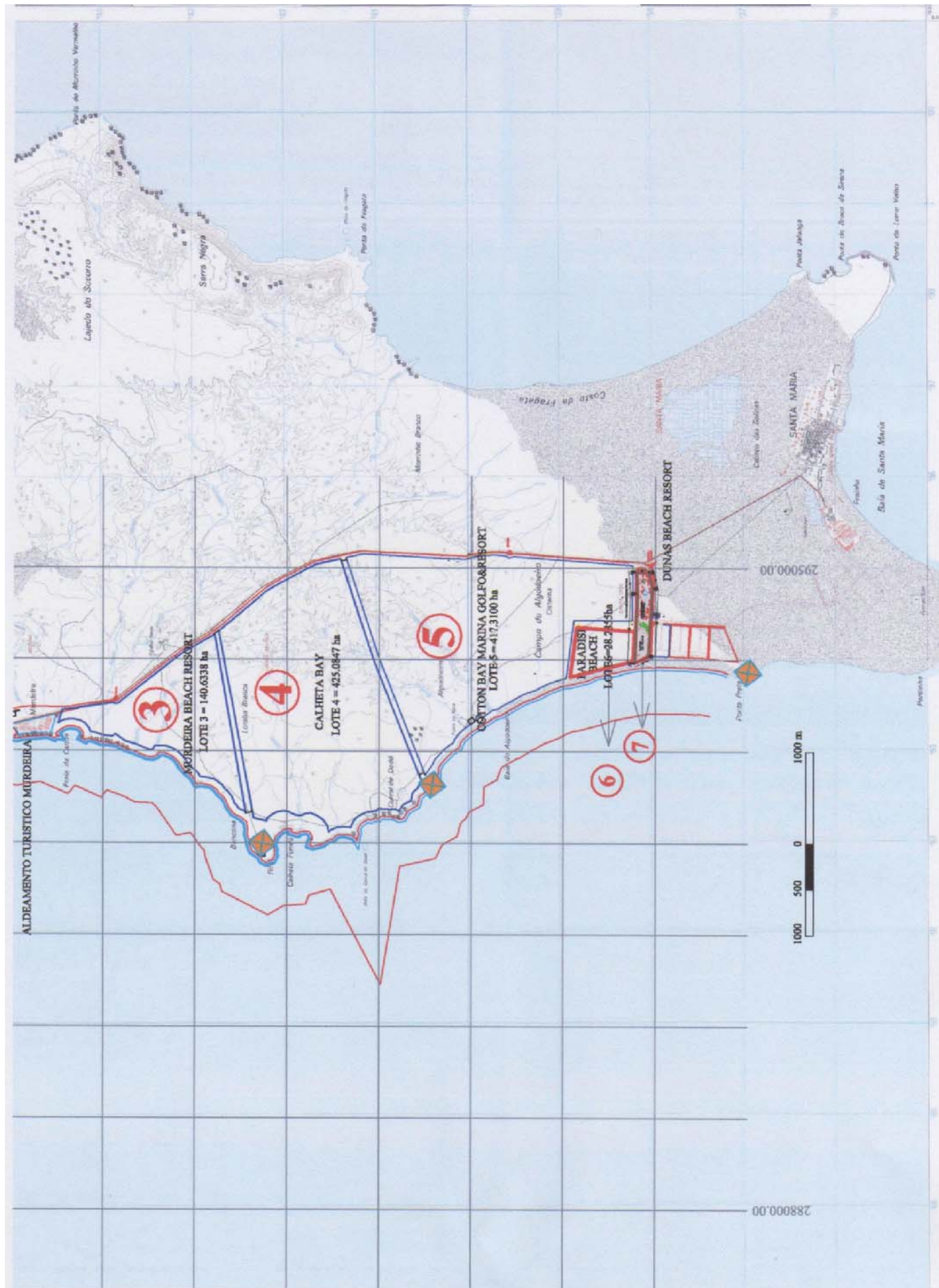
Deve ler-se:

«Resolução nº 9/2008:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e OASIS ATLÂNTICO IMOBILIARIA S.A.».

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 5 de Março de 2008. — A Secretária-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

Por ter saído inexacto a Resolução nº 10/2008, publicado no *Boletim Oficial* nº 9, I Série, de 3 de Março, publica-se o Mapa anexo ao Protocolo de Intenção de Investimento.



Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 5 de Março de 2008. – A Secretária-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—oço—

**NOVOS EQUIPAMENTOS
NOVOS SERVIÇOS
DESIGNER GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

 <p>BOLETIM OFICIAL Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001</p>	 <p>Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde. C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: incv@gov1.gov.cv Site: www.incv.gov.cv</p>																														
<p>AVISO</p> <p><i>Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.</i></p> <p><i>Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).</i></p> <p><i>Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.</i></p> <p><i>Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.</i></p> <p><i>A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.</i></p> <p><i>Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.</i></p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td style="text-align: center;">Para o país:</td> <td style="text-align: center;">Ano</td> <td style="text-align: center;">Semestre</td> <td style="text-align: center;">Para países estrangeiros:</td> <td style="text-align: center;">Ano</td> <td style="text-align: center;">Semestre</td> </tr> <tr> <td>I Série</td> <td>8.386\$00</td> <td>6.205\$00</td> <td>I Série</td> <td>11.237\$00</td> <td>8.721\$00</td> </tr> <tr> <td>II Série.....</td> <td>5.770\$00</td> <td>3.627\$00</td> <td>II Série.....</td> <td>7.913\$00</td> <td>6.265\$00</td> </tr> <tr> <td>III Série</td> <td>4.731\$00</td> <td>3.154\$00</td> <td>III Série</td> <td>6.309\$00</td> <td>4.731\$00</td> </tr> </table> <p>Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.</p> <p>AVULSO por cada página 15\$00</p> <p style="text-align: center;">PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS</p> <table border="0"> <tr> <td>1 Página</td> <td>8.386\$00</td> </tr> <tr> <td>1/2 Página</td> <td>4.193\$00</td> </tr> <tr> <td>1/4 Página</td> <td>1.677\$00</td> </tr> </table> <p><i>Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.</i></p>	Para o país:	Ano	Semestre	Para países estrangeiros:	Ano	Semestre	I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00	8.721\$00	II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00	6.265\$00	III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00	4.731\$00	1 Página	8.386\$00	1/2 Página	4.193\$00	1/4 Página	1.677\$00
Para o país:	Ano	Semestre	Para países estrangeiros:	Ano	Semestre																										
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00	8.721\$00																										
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00	6.265\$00																										
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00	4.731\$00																										
1 Página	8.386\$00																														
1/2 Página	4.193\$00																														
1/4 Página	1.677\$00																														
<p>PREÇO DESTES NÚMERO — 540\$00</p>																															